



**PDDU/ CAUCAIA**  
**LEI**  
**DO CÓDIGO DE**  
**OBRAS E POSTURAS**

Sobral, 208 ↑

BR 020

BR 222

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ

**DOMINGOS JOSÉ BRASILEIRO PONTES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

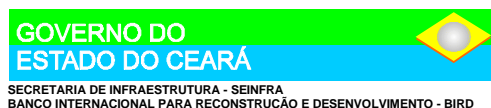
**PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJÃO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE

**LÚCIA DE SALES MACEDO**  
SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

**JOAQUIM BENTO CAVALCANTE FILHO**  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

**LANA AGUIAR ARAÚJO**  
COORDENADORA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E GESTÃO  
DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – PROURB-CE

**SÉRGIO DE CARVALHO LIMA CORDEIRO**  
COORDENADOR DO NÚCLEO DE GESTÃO DO PROURB/ CAUCAIA



**Prefeitura Municipal  
de Caucaia**



---

**LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DE**  
**CAUCAIA**

---

---

## ÍNDICE

---

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>14</b>
CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	14
<b>TÍTULO II</b>	<b>15</b>
<b>DIREITOS E RESPONSABILIDADES</b> .....	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>15</b>
SEÇÃO I .....	15
DO MUNICÍPIO .....	15
SEÇÃO II .....	16
DO PROPRIETÁRIO .....	16
SEÇÃO III .....	16
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	16
<b>TÍTULO III</b>	<b>17</b>
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</b> .....	<b>17</b>
<b>PROJETO - LICENÇA - ISENÇÃO DE PROJETO - OBRAS PARCIAIS</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>17</b>
DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.....	17
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>21</b>
DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO.....	21
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>21</b>
DA APROVAÇÃO DO PROJETO , DO LICENCIAMENTO DAS CONSTRUÇÕES E DA REGULARIZAÇÃO DE OBRA.....	21
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>27</b>
DESTINO DO ALVARÁ E DO PROJETO APROVADO .....	27
<b>CAPÍTULO V</b> .....	<b>28</b>
DO CANCELAMENTO E REVALIDAÇÃO DO PROJETO APROVADO .....	28

<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>29</b>
DA CONCLUSÃO DAS OBRAS - HABITE-SE .....	29
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>32</b>
DAS DEMOLIÇÕES.....	32
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>33</b>
DO TERMO DE ALINHAMENTO E ALTURA DA SOLEIRA.....	33
<b>TÍTULO V</b>	<b>33</b>
<hr/>	
<b>DA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PRECAUÇÕES A SEREM OBSERVADAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>33</b>
DOS ANDAIMES .....	34
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>35</b>
TAPUMES E PROTEÇÕES .....	35
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>36</b>
OBRAS PARALISADAS .....	36
<b>TÍTULO VI</b>	<b>36</b>
<hr/>	
<b>DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES .....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>36</b>
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.....	36
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>37</b>
ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO.....	37
SEÇÃO I.....	37
EXAME E CARACTERÍSTICA DOS TERRENOS .....	37
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>38</b>
DAS PAREDES .....	38
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>39</b>
DAS ESCADAS E RAMPAS .....	39

SEÇÃO I .....	40
ESCADAS .....	40
SEÇÃO II .....	41
RAMPAS .....	41
SEÇÃO III .....	42
DA CIRCULAÇÃO e CAPACIDADE .....	42
DE ESCADAS E RAMPAS .....	42
SEÇÃO IV .....	44
DAS ESCADAS E RAMPAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO .....	44
SEÇÃO V .....	48
DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ESCADAS E RAMPAS NAS EDIFICAÇÕES ...	48
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>48</b>
DOS CORREDORES E GALERIAS .....	48
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>50</b>
DOS VÃO DE PASSAGENS E DAS PORTAS .....	50
<b>CAPÍTULO VII .....</b>	<b>51</b>
JIRAU OU GALERIAS INTERNAS .....	51
<b>CAPÍTULO VIII .....</b>	<b>52</b>
CHAMINÉS .....	52
<b>CAPÍTULO IX .....</b>	<b>52</b>
DAS FACHADAS .....	52
<b>CAPÍTULO X .....</b>	<b>53</b>
DAS SACADAS .....	53
<b>TÍTULO VII .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>53</b>
DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS .....	53
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>55</b>

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS .....	55
<b>TÍTULO VIII</b> .....	<b>58</b>
<b>INSTALAÇÕES</b> .....	<b>58</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>58</b>
INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS .....	58
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>58</b>
INSTALAÇÕES DE ELETRICIDADE E GÁS .....	58
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>58</b>
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS .....	58
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>61</b>
INSTALAÇÕES PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO .....	61
<b>CAPÍTULO V</b> .....	<b>62</b>
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS .....	62
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	<b>63</b>
SINALIZAÇÃO .....	63
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	<b>64</b>
INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS .....	64
<b>TÍTULO IX</b> .....	<b>64</b>
<b>HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL</b> .....	<b>64</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>64</b>
PRÉDIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES .....	64
<b>TÍTULO X</b> .....	<b>67</b>
<b>EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS</b> .....	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>67</b>
CONDIÇÕES GERAIS .....	67
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>69</b>



ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES.....	69
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>70</b>
LOJAS, GALERIAS COMERCIAIS, CENTROS COMERCIAIS E CONGÊNERES	70
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>70</b>
HOTÉIS.....	70
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>71</b>
ESCOLAS .....	71
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>74</b>
CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA.....	74
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>74</b>
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E ASSEMELHADOS.....	74
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>75</b>
TEMPLOS .....	75
<b>CAPÍTULO IX.....</b>	<b>76</b>
GINÁSIOS.....	76
<b>CAPÍTULO X.....</b>	<b>77</b>
HOSPITAIS E CONGÊNERES .....	77
<b>CAPÍTULO XI.....</b>	<b>78</b>
PAVILHÕES .....	78
<b>CAPÍTULO XII.....</b>	<b>79</b>
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E DOS EDIFÍCIOS DE GARAGEM .....	79
<b>CAPÍTULO XIII.....</b>	<b>81</b>
GARAGENS NÃO COMERCIAIS.....	81
<b>CAPÍTULO XIV.....</b>	<b>83</b>
POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS .....	83
<b>CAPÍTULO XV.....</b>	<b>84</b>
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM ESTABELECIMENTOS .....	84

COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E.....	84
ENTIDADES PÚBLICAS.....	84
<b>TÍTULO XI</b>	<b>85</b>
<b>DA POSTURA DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>85</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>85</b>
DA COMPETÊNCIA.....	85
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>86</b>
DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	86
SEÇÃO I.....	88
DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS.....	88
SEÇÃO II.....	88
DOS PASSEIOS.....	88
SEÇÃO III.....	90
DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	90
SEÇÃO IV.....	92
DAS FEIRAS LIVRES, MERCADO CENTRAL E DOS VENDEDORES AMBULANTES .....	92
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>94</b>
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E SANEAMENTO.....	94
SEÇÃO I.....	96
DA HIGIENE e SALUBRIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR.....	96
SEÇÃO II.....	98
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.....	98
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>100</b>
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	100
<b>TÍTULO III</b>	<b>102</b>

<b>DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA .....</b>	<b>102</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>102</b>
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO .....	102
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>103</b>
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS .....	103
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>108</b>
DA UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA.....	108
SEÇÃO I .....	108
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS .....	108
SEÇÃO II.....	109
DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	109
SEÇÃO III .....	111
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVO OU DE CARGA.....	111
SEÇÃO IV.....	112
DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS.....	112
SEÇÃO V.....	113
DOS CORETOS E PALANQUES .....	113
SEÇÃO VI.....	114
DAS BARRACAS .....	114
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>115</b>
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, CARGAS PERIGOSAS E EXPLOSIVOS .....	115
SEÇÃO I .....	117
DO CONTROLE DE ANIMAIS.....	117
SEÇÃO II.....	120
DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS.....	120
SEÇÃO III .....	121
PEDREIRAS.....	121

SEÇÃO IV.....	122
ARGILEIRAS E BARREIRAS .....	122
SEÇÃO V.....	123
DA LARGURA E DA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.....	123
SEÇÃO VI.....	125
DO PLANTIO DE ÁRVORES EM TERRENOS A SEREM EDIFICADOS .....	125
SEÇÃO VII.....	126
PLANOS DE ARBORIZAÇÃO EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO.....	126
SEÇÃO VIII.....	127
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.....	127
SEÇÃO IX.....	128
DA PUBLICIDADE ANÚNCIOS E CARTAZES .....	128
SEÇÃO X.....	130
CEMITÉRIOS .....	130
SEÇÃO XI.....	130
DAS LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO .....	130
<b>TÍTULO XIII</b> .....	<b>134</b>
<b>DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.....</b>	<b>134</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>134</b>
DA FISCALIZAÇÃO .....	134
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>135</b>
DA NOTIFICAÇÃO .....	135
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>135</b>
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	135
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>139</b>
DAS INFRAÇÕES .....	139

<b>CAPÍTULO V</b> .....	<b>142</b>
MULTAS .....	142
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	<b>143</b>
EMBARGO .....	143
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	<b>145</b>
INTERDIÇÃO .....	145
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	<b>145</b>
DEMOLIÇÃO .....	145
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	<b>146</b>
DA ESTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES OU DE SEUS ELEMENTOS.....	146
<b>TÍTULO XIV</b> .....	<b>146</b>
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	146
<b>ANEXO I</b> .....	<b>150</b>
<b>ANEXO II</b> .....	<b>152</b>
<b>ANEXO III</b> .....	<b>154</b>
GLOSSÁRIO .....	154



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**

LEI N.º 1370 de 15 de maio de 2001

“ Institui o Código de Obras e Posturas  
do Município de Caucaia  
e dá outras Providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais.

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Código de Obras e Posturas dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações públicas ou particulares nos limites do Município de Caucaia, e contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene e ordem pública, costumes locais, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estatuidos as necessárias relações entre poder público e os cidadãos, visando:

- I- Disciplinar o exercício dos direitos individuais e coletivos para o bem estar geral e a qualidade de vida da população;
  - II - Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
  - III Melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.
- Art. 2º Esta Lei refere-se a posturas urbanas e exigências aplicáveis a obras em geral, no Município de Caucaia, sem prejuízo dos dispositivos previstos na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei de Organização Territorial, Lei do Sistema de Circulação e Transporte, Lei Ambiental e das legislações estaduais e federais pertinentes.

## **TÍTULO II**

### **DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO MUNICÍPIO**

- Art. 3º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições deste Código e seu Regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.
- Art. 4º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.
- Art. 5º Compete Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.
- Art. 6º O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação

relativa ao Plano Diretor: Lei de Diretrizes; Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; Lei do Sistema Viário; Código de Obras e Posturas; Leis Ambientais pertinentes ao Município.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROPRIETÁRIO**

- Art. 7º O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados ao Município.
- Art. 8º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.
- Art. 9º Ao proprietário pertence a responsabilidade civil, devendo este responder, a qualquer tempo, no que couber.

## **SEÇÃO III**

### **DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

- Art 10. O responsável técnico pela obra assume perante ao Município e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código e demais Leis Urbanísticas e Ambientais.
- Art 11. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, que deverá conter no mínimo, endereço, finalidade, número e data da licença para construção; nome do proprietário e identificação do responsável técnico, com a profissão e o número do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Art 12. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao Órgão Municipal Competente .



- §1º - O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao Órgão Municipal Competente comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.
- §2º - Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

## **TÍTULO III**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **PROJETO - LICENÇA - ISENÇÃO DE PROJETO - OBRAS PARCIAIS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

- Art 13. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:
- I - Construção de novas edificações;
  - II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
  - III - Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
  - IV - Implantação e utilização de stand de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
  - V - Avanço de tapume sobre parte do passeio público.
- Art 14. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

- I - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
  - II - Substituição de telhas, substituição de condutores pluviais, preparo de entrada de veículos no passeio e construção de calçadas no interior do terreno.
  - III - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
  - IV - Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
  - V - Construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
  - VI - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.
- Art 15. É estritamente proibido a construção de rampas e degraus nos passeios, o que dificulta a circulação do pedestre e torna impossível a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Art 16. A licença para construir será concedida mediante requerimento dirigido ao Órgão Municipal Competente , juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos exigidos por esta Lei.
- §1º - No caso específico das edificações de interesse social, com até 42,00 m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, deverá ser encaminhado ao Órgão Municipal Competente um desenho esquemático, representativo da construção, contendo as informações necessárias para a aprovação.

- §2º - As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviços público, quando for o caso.
- Art 17. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.
- §1º - Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença.
- §2º - Se o prazo inicial de validade do alvará se encerra durante a construção, esta só terá prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.
- §3º - A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.
- §4º - O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo Órgão Municipal Competente.
- Art 18. Em caso de paralisação da obra, o órgão municipal competente que autorizou a execução, deverá ser informado pelo responsável técnico.
- §1º - Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade da licença para construção.
- §2º - A revalidação da licença para construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§3º - A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art 19. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do município, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de sua licença e embargo da obra.

Parágrafo Único - A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art 20. Os documentos previstos em Lei deverão ser mantidos na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização dos órgãos municipais competentes.

Art 21. O projeto arquitetônico de indústrias, lojas comerciais com mais de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), de residências multifamiliares, de templos religiosos ou de edificações de grande aglomeração (casas de show) e todo e qualquer estabelecimento que possua produtos de fácil combustão, deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros para parecer e aprovação.

Parágrafo Único - O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, para os casos citados no caput deste artigo, é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do “habite-se”.

Art 22. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao Órgão Municipal Competente, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§1º - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 8,00m (oito metros) de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente

habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º - A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO**

Art 23. Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Art 24. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando aprovação da mudança de uso, com o respectivo endereço e nome do proprietário;
- II - Certidão de matrícula no registro de imóveis.

Parágrafo Único - O proprietário deverá anexar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer documento que o responsável municipal julgue necessário para a expedição do certificado de mudança de uso.

## **CAPÍTULO III**

### **DA APROVAÇÃO DO PROJETO , DO LICENCIAMENTO DAS CONSTRUÇÕES E DA REGULARIZAÇÃO DE OBRA.**

Art 25. O processo de aprovação de projeto arquitetônico e/ou do licenciamento da construção ou de regularização de obra, será instruído das seguintes peças:

- I - requerimento solicitando aprovação de projeto e/ou licenciamento ou de regularização de obra;
  - II - certidão da matrícula do registro de imóveis;
  - III - Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto para o caso de aprovação e de execução para o caso de licenciamento da obra, ou de regularização se for o caso;
  - IV - planta de situação e localização;
  - V - planta baixa dos diversos pavimentos;
  - VI - fachadas;
  - VII - corte longitudinal e transversal;
  - VIII - memorial Descritivo para aprovação e licenciamento e Laudo Técnico para o caso de Regularização de Obras;
  - IX - projeto de instalação hidro-sanitário e sistema de tratamento sanitário indicado.
  - X - cronograma físico-financeiro da obra.
- §1º - Os documentos e desenhos relacionados nos itens IV, V, VI, VII, VIII, IX serão assinados pelo responsável técnico e pelo proprietário da obra;
- §2º - Na apresentação de documentos onde o requerente não figure como proprietário, deverá ser apresentado contrato ou autorização do proprietário.
- §3º - A planta de situação e localização deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão indicando-se a distância da esquina mais próxima, dimensões do lote e orientação magnética, posição de meio fio (quando existente), entradas de veículos a serem feitas, posição de postes no trecho fronteiro a testada do lote, bem como, deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas de divisas do lote e as outras construções nele existentes.

- §4º - Quando a edificação não for atendida por rede de esgoto, deverá ser assinalado na Planta de Situação e Localização o local onde será construída a fossa séptica e o poço do sumidouro ou qualquer outro sistema de tratamento dos dejetos marcando as dimensões e afastamentos das divisas.
- §5º - As plantas baixas devem indicar o destino de cada pavimento, dimensões dos vãos, dimensões dos compartimentos e superfície de cada compartimento. Tratando-se de edifícios que apresentem andar tipo, bastará a apresentação de uma só planta do pavimento tipo além das demais plantas baixas.
- §6º - Os cortes longitudinal e transversal serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, com andares numerados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados, omitindo-se na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais desde que seja cotada a altura total da edificação.
- §7º - Os desenhos obedecerão as seguintes escalas:
- I - 1:50, 1:75, ou 1:100, para as plantas baixas;
  - II - 1:50, 1:75 ou 1:100 para os cortes;
  - III - 1:200 ou 1:500 para as plantas de situação e localização;
  - IV - 1:50, 1:75 ou 1:100 para o projeto de instalações.
- §8º - A escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão no caso de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.
- §9º - Tratando-se de edifícios de acentuada superfície horizontal, resultando impraticáveis as escalas indicadas, ficará a critério do profissional a escolha de outras, desde que se tenha fácil legibilidade.

- §10º - As cópias do projeto, independente do tipo de graficação ou reprodução, deverão ser completamente legíveis.
- §11º - O processo que der origem à aprovação do projeto servirá ao licenciamento, aos pedidos de renovação, de alvará e habite-se.
- §12º - Quando requerido o licenciamento da construção, o pedido deverá estar instruído com cópia da matrícula da obra no INSS.
- §13º - Caso o Órgão Municipal responsável pela aprovação de projetos ou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) julgue necessário outras informações ou julgue as plantas ilegíveis; o responsável técnico e/ou o proprietário deverão providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações e/ou desenhos solicitados.
- §14º - O cronograma financeiro da obra deverá ser aprovado por ocasião do início da construção, tendo validade de 6 (seis) meses, devendo ser reapresentado após este prazo.
- Art 26. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados, com indicações precisas e as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir; traço grosso para as partes novas ou a renovar e traço fino para o existente.
- Parágrafo Único - Poderão ser usadas outras formas de indicação, desde que sejam de fácil legibilidade e devidamente explicadas na legenda, podendo o Órgão Municipal Competente rejeitar às formas de indicação, caso julgue ilegíveis ou confusas.
- Art 27. O pedido de aprovação de projeto deverá ser instruído com a apresentação de, no mínimo, três jogos de cópias do projeto.
- Art 28. Quando se tratar de construções destinadas às indústrias, estabelecimentos de manipulações de produtos químicos, radiativos, gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvida a



Secretaria Municipal de Agricultura e/ou a Secretaria Municipal de Saúde, o órgão municipal competente e deverá ter a licença de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) conforme for o caso, antes da aprovação do projeto.

Art 29. As obras de qualquer natureza a serem efetuadas no patrimônio municipal ou junto à ele, deverão ser executadas após o pronunciamento do Órgão Municipal Competente.

Art 30. As obras de construção e reconstrução de muros para sustentação ou proteção de terras bem como obras de canalização, revestimento e sustentação de margens, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitas a apresentação de projetos e a respectiva aprovação pelo Órgão Municipal Competente.

Art 31. Para a aprovação dos projetos em geral, os Órgãos Competentes do Município farão um exame detalhado dos elementos do projeto e local da edificação, se for o caso, a fim de verificar se os mesmos estão enquadrados dentro das normas do presente Código.

§1º - Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado dentro do prazo de dez dias contados da data de entrada do projeto no Órgão Municipal Competente a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar esclarecimentos necessários.

§2º - As exigências a que se refere o parágrafo anterior deverão ser sempre que possível feitas de uma só vez a cada Órgão em que se encontrar o projeto.

Art 32. Serão permitidas, nos projetos, correções que poderão ser feitas pelo profissional responsável, que as rubricará juntamente com a autoridade que tiver permitido a correção.

Art 33. O prazo para aprovação de projeto pela municipalidade se procederá da seguinte forma:

I - Trinta (30) dias para análise por parte do Órgão Municipal Competente;

- II - Caso o projeto esteja dentro da legalidade, dar-se-á a aprovação, caso seja necessário alterações o proprietário ou responsável técnico será notificado a apresentar as alterações que forem necessárias em um prazo de quinze dias;
- III - Após a revisão do projeto, a Prefeitura terá um prazo de trinta dias para aprovar ou não o projeto, podendo solicitar novas alterações.

Art 34. Nos casos em que a solicitação de aprovação do projeto for acompanhada de outras solicitações, bem como nos casos previstos nos art. 21, 28 e 29, os prazos referido no artigo anterior serão de:

- I - Quarenta e cinco (45) dias para análise por parte do Órgão Municipal Competente;
- II - Vinte dias (20) para revisão por parte do proprietário ou responsável técnico;
- III - Quarenta e cinco (45) dias para nova análise por parte do Órgão Municipal Competente.

Art 35. No caso de demora injustificada ou de exigências descabidas, a parte interessada poderá dirigir-se por escrito ao Órgão Municipal Competente, que mandará proceder as necessárias diligências e aplicará ao funcionário ou funcionários faltosos as penalidades previstas em lei, se for o caso.

Parágrafo Único - Após o recebimento do requerimento citado no caput deste artigo o Órgão Municipal Competente terá um prazo de 15 (quinze) dias para análise do projeto.

Art 36. Solicitado o comparecimento da parte interessada para providências necessárias ao andamento de sua solicitação, e se não atendida a solicitação em até noventa dias, à partir da data de comunicação, o processo será arquivado.

Art 37. Uma vez aprovado o projeto, o Órgão Municipal Competente fará a entrega à parte interessada de duas cópias do mesmo, mediante o

pagamento das taxas correspondentes, ficando uma cópia arquivada no processo.

Parágrafo Único - Anualmente, o Município fixará as taxas que serão cobradas pela aprovação do projeto e licenciamento da obra.

Art 38. Se dentro do prazo fixado no Alvará de Licença a construção não for concluída, deverá ser requerida prorrogação do prazo e pagas as taxas de licença correspondentes à sua prorrogação.

Art 39. Será possível a regularização de parte ou de toda a edificação que tenha sido construída sem a licença do Poder Público, desde que esta atenda às disposições do Plano Diretor do Município e toda sua Legislação Urbanística, Edilícia e Ambiental.

## **CAPÍTULO IV**

### **DESTINO DO ALVARÁ E DO PROJETO APROVADO**

Art 40. Para comprovar o licenciamento da obra e para os efeitos de fiscalização, a cópia do alvará deverá estar disponível no local da obra, juntamente com cópia do projeto aprovado, devendo ser acessível à fiscalização a qualquer momento, dentro do horário de trabalho.

Art 41. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, quais sejam:

- I - a altura da edificação;
- II - o pé direito;
- III - a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
- V - as dimensões das áreas e passagens;

- VI - a posição das paredes externas;
  - VII - a área e a forma da cobertura;
  - VIII - a posição e as dimensões dos vãos externos;
  - IX - as dimensões das saliências e balanços;
  - X - as linhas e detalhes da fachada;
  - XI - as circulações verticais de uso comum.
- §1º - As alterações que tiverem de ser feitas nos elementos geométricos essenciais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, poderão ser iniciadas independente de despacho da respectiva licença, desde que tenha sido apresentado ao Órgão Municipal Competente, através de requerimento, acompanhado dos desenhos com a condição de que essas alterações não importem em infração às disposições deste Código.
- §2º - As alterações posteriores à conclusão da obra, que não importem em modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, não dependerão de licença desde que observem as determinações deste Código.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CANCELAMENTO E REVALIDAÇÃO DO PROJETO APROVADO**

- Art 42. A aprovação de um projeto terá validade por um ano, findo o qual não tendo sido requerido o licenciamento da construção nem executadas as fundações, o processo será arquivado.
- §1º - Poderá ser solicitada a revalidação do projeto aprovado pela parte interessada nos termos do presente Código, sujeitando-se às determinações legais vigentes.
- §2º - O Município fixará as taxas a serem cobradas pela revalidação dos projetos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CONCLUSÃO DAS OBRAS - HABITE-SE**

Art 43. Para requerer o “Habite-se”, deverá ser juntado ao processo inicial o pedido de vistoria acompanhado de uma via dos seguintes documentos:

- I - Cópia de certidão negativa de débito da obra junto ao INSS.
- II - Apresentação do projeto elétrico;
- III - Apresentação do projeto telefônico, quando for o caso;
- IV - Apresentação do projeto hidráulico;
- V - Apresentação do projeto sanitário e laudo de vistoria do sistema de tratamento de efluentes se for o caso;
- VI - Apresentação do projeto de prevenção contra incêndio conforme determinação de lei específica;

§1º - Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão estar aprovados pela concessionária ou órgão competente, e poderão ser substituídos por certificados de aprovação ou vistoria se for o caso.

§2º - Os projetos referidos no "caput" deste artigo, serão devolvidos ao requerente quando da entrega da Carta de “Habite-se”.

Art 44. Deverá ser requerida vistoria ao Município, para o fornecimento da carta de “ Habite-se”.

Parágrafo Único - O requerimento de vistoria será assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

Art 45. Para a concessão da carta de “Habite-se”, a obra deverá apresentar condições de habitabilidade.

§1º - É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º - Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 42,00m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - não estiver em desacordo com a legislação específica para a Área de Interesse social a qual pertence a referida edificação;
- III - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art 46. Requerido o “Habite-se” ao Órgão Municipal Competente procederá a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado, será fornecida ao proprietário a carta de Habite-se no prazo máximo de quinze dias a contar da sua data de entrada do requerimento.

Art 47. Após 30 (trinta) dias da conclusão das obras não for requerida a vistoria o proprietário será multado de acordo com as disposições deste Código e intimado a requerê-la no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo Único - Findo este prazo, se não tiver sido cumprida a intimação, o proprietário será multado em dobro e o Município mandará proceder na vistoria independente do requerimento.

Art 48. Nenhuma edificação poderá ser ocupada, sem que seja procedida a vistoria pela Órgão Municipal Competente e expedida a carta de "Habite-se."

Parágrafo Único - A infração do presente artigo importará na aplicação de multa ao proprietário, de acordo com as disposições deste Código.

Art 49. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será multado, de acordo com as disposições deste Código e intimado a regularizar as obras caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto.

Parágrafo Único - Caso a vistoria não for efetuada no prazo fixado por este Código, o proprietário poderá ocupar a edificação, sem que isto o exima do cumprimento do "caput" deste artigo, se a edificação, não estiver de acordo com o projeto aprovado, ficando, inclusive, sob sua total responsabilidade quaisquer prejuízos ou acidentes que vierem a ocorrer em razão de irregularidades cometidas na obra.

Art 50. Será concedido "Habite-se" parcial a juízo do Órgão Municipal Competente, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independente da outra;
- II - quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote;

- III - quando se tratar de prédio de apartamentos ou escritórios, e as unidades possam ser ocupadas independentemente;
- IV - programas de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “mutirão”.

§1º - O “habite-se” parcial não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

§2º - Para a concessão do “habite-se” parcial, fica a Prefeitura Municipal e o proprietário sujeitos aos prazos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo Único - Nas obras construídas parcialmente em desacordo com o projeto aprovado, será fornecido o respectivo “Habite-se”, para as unidades autônomas, em situação regular, salvo se a construção em desacordo comprometer as áreas de uso comum.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DEMOLIÇÕES**

Art 51. A demolição de qualquer edificação, excetuando apenas os muros de fechamento até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo Órgão Municipal Competente.

§1º - O requerimento de licença para a demolição, deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel.

§2º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias lindeiras e dos logradouros.

§3º - O Órgão Municipal Competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.



- §4º - No pedido de licença para a demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do Órgão Municipal Competente.
- §5º - Os trabalhos de demolição deverão ser precedidos da construção de tapumes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO TERMO DE ALINHAMENTO E ALTURA DA SOLEIRA**

- Art 52. Nenhuma edificação a ser construída no alinhamento e nas vias sujeitas a recuo viário, poderá ser iniciada sem que o Município forneça termo de alinhamento e altura da soleira.
- §1º - O alinhamento e a altura da soleira serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo por meio de referências existentes no local ou marcados diretamente no terreno, quando necessário, pelo Órgão Municipal Competente.
- §2º - O requerimento do alinhamento e altura da soleira será despachado dentro do prazo máximo de quinze dias à contar da data do protocolo.

## **TÍTULO V**

### **DA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PRECAUÇÕES A SEREM OBSERVADAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS**

#### **CAPÍTULO I**

- Art 53. Durante a execução das obras o proprietário deverá por em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no

trecho compreendido pela mesma obra, seja mantido em estado de permanente limpeza e conservação.

## **DOS ANDAIMES**

Art 54. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança e observar distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as Normas Brasileiras, devendo, quando necessário, ser consultada a concessionária de energia elétrica para eventual desligamento ou isolamento temporário da rede;
- II - ocupar no máximo a largura do passeio menos 0,50m (cinquenta centímetros), quando com menos de 4,00m (quatro metros) de altura em relação a este.
- III - observar a passagem livre de 2,50m (dois metros e meio) de altura;
- IV - ser dotado de proteção em todas as faces livres para impedir a queda de materiais;
- V - ser executado de forma tal a não prejudicar a arborização ou iluminação pública.

Art 55. A estrutura de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocadas à prumo e afastados no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do meio fio.

Art 56. Os andaimes armados de cavalete ou escadas:

- I. deverão somente ser utilizados para serviços até a altura de 5,00m (cinco metros),
- II. não poderão impedir, por meio de travessas que o limitem, o trânsito de pessoas sob as peças que os constituem.

## **CAPÍTULO II**

### **TAPUMES E PROTEÇÕES**

Art 57. Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento da via pública ou dos lotes lindeiros sem que haja em todo o seu perímetro, bem como em toda a sua altura, um tapume ou proteção provisória acompanhando o andamento da construção ou da demolição.

§1º - Nas fachadas voltadas para a via pública, os tapumes ocuparão, no máximo, a metade da largura do passeio, cujas condições de trafegabilidade deverão ser permanentemente mantidas.

§2º - Quando a obra atingir o segundo pavimento, o tapume no pavimento térreo deverá ser recuado para alinhamento do lote construindo-se uma cobertura, em forma de galeria, com pé direito de 2,50m (dois metros e meio).

§3º - Na parte externa dos tapumes não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública, devendo o responsável pela execução da obra manter o espaço do passeio livre e em perfeitas condições de trânsito para os pedestres.

Art 58. Havendo riscos comprovados à segurança, o Órgão Municipal Competente poderá autorizar a ocupação total do passeio, sob responsabilidade do proprietário e do responsável técnico.

Parágrafo Único - Na ocorrência do fato previsto neste artigo, exigir-se-á à construção de passarelas com um metro de largura livre, coberta, com guarda-corpo de 90cm (noventa centímetros) de altura.

Art 59. O responsável pela construção e o proprietário do imóvel ficam obrigados, sob pena de multa, a conservar o passeio entre o meio-fio e o tapume, sempre em bom estado, sendo vedado o depósito de materiais ou execução de serviço no mesmo.

Parágrafo Único - O depósito de materiais de construção no passeio só será permitido para carga e descarga.

Art 60. Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de quinze (15) dias.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, se a providência não for tomada o Órgão Municipal Competente o fará, correndo as despesas por conta do proprietário, se for o caso, sem prejuízo da multa correspondente.

Art 61. As galerias e passarelas deverão ter, à noite, iluminação de perigo em funcionamento nas extremidades, a fim de advertir o público que utiliza o passeio.

### **CAPÍTULO III**

#### **OBRAS PARALISADAS**

Art 62. No caso de se verificar a paralisação de uma construção, por mais de sessenta dias, a construção deverá:

- I - ter todos os vãos, poços e buracos de fundações fechados, de maneira conveniente e segura;
- II - ter seus andaimes removidos e tapumes recuados, quando construídos sobre passeio.

### **TÍTULO VI**

#### **DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

Art 63. Os materiais de construção deverão satisfazer as normas de qualidade e segurança compatíveis com seu destino na obra.

- I - Os materiais devem satisfazer o que dispõem as Normas e Especificações Brasileiras.
  - II - Em se tratando de novos materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualificativos serão fixados mediante o estudo e orientação de entidade oficialmente reconhecida.
- Art 64. O Órgão Municipal Competente reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e, em consequência exigir seu exame às expensas do proprietário.

## **CAPÍTULO II**

### **ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

##### **EXAME E CARACTERÍSTICA DOS TERRENOS**

- Art 65. Sem preparo conveniente, não será permitido construir edificação alguma em terreno que aparente as seguintes condições:
- I - terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
  - II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde.
  - III - áreas de preservação ecológica fixadas em lei ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
  - IV - a menos de 50m (cinquenta metros) de cada lado das margens das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos.
- Art 66. As fundações das novas construções deverão ser executadas de tal forma que:
- I - não prejudiquem os imóveis lindeiros;

- II - fiquem completamente independente das vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites de lote.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PAREDES**

Art 67. As paredes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não componham sua estrutura, deverão obrigatoriamente observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondente a uma parede de alvenaria de tijolos comuns, revestida com argamassa, com espessura acabada de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes da parede que ficarem enterradas.

Art 68. Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

- I - terão altura de 0,90m (noventa centímetros), no mínimo, a contar do nível do pavimento;
- II - se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão, pelo menos, uma das dimensões igual ou inferior a 0,12m (doze centímetros);
- III - serão de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 kg/m (oitenta quilos por metro) aplicado no seu ponto mais desfavorável.

Art 69. Quando tiverem função "corta-fogo" deverão ser projetados e executados de acordo com as normas brasileiras de regulamentação (NBR-503 e NBR 5627) ou outras normas que a substituam.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ESCADAS E RAMPAS**

Art 70. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

- I - serem construídas em material resistente ao fogo quando servirem a mais de dois pavimentos;
- II - ter os pisos e patamares com tratamento antiderrapante;
- III - ser, quando o desnível a vencer for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) dotadas de guarda-corpos com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), os quais quando constituídos por balaustrada, terão espaçamentos horizontais ou verticais entre seus elementos de forma a oferecer adequada proteção, devendo estes guarda-corpos ter altura mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros) quando em patamares ou passagens
- IV - ser dotadas, em ambos os lados, de corrimãos situados entre 0,90m (noventa centímetros) e 0,95m (noventa e cinco centímetros) acima do nível do piso, afastado 0,04m (quatro centímetros) a 0,05m (cinco centímetros) das paredes ou guarda-corpos, devendo prolongar-se horizontalmente, no mínimo 0,30m (trinta centímetros) nas duas extremidades dos lanços da escada.
- V - ter passagem com altura mínima não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- VI- ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)
- VII- ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para:  
hospitais, clínicas e similares;  
escolas;  
locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais ou culturais

- Art 71. As escadas ou rampas de uso privativo poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros)
- Art 72. Os patamares deverão ter comprimento, no mínimo, igual à largura da escada ou rampa, e o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação.
- Art 73. Sempre que possível, as escadas e rampas deverão contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita nesta Lei, para locais de ocupação temporária.
- Art 74. As escadas e rampas não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo e fumaça.

## **SEÇÃO I**

### **ESCADAS**

- Art 75. Os degraus das escadas devem obedecer aos seguintes requisitos:
- I - ter altura "h" compreendida entre 15 (quinze) e 19cm (dezenove centímetros) ;
  - II - ter profundidade "p" (piso) mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros);
  - III - quando o lanço da escada for em leque, a parte mais estreita destes degraus não terá menos de 15cm (quinze centímetros);
  - IV - ter, no mesmo lanço, larguras e alturas iguais, e em lanços sucessivos de uma mesma escada, diferenças entre as alturas dos degraus de no máximo 0,5cm.
- Art 76. O lanço máximo, entre dois patamares consecutivos, não ultrapassará à 16 (dezesesseis) alturas de degrau.



Art 77. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art 78. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

Art 79. As edificações que por características de ocupação, área e altura requeiram saída de emergência, deverão atender as disposições de norma brasileira de regulamentação (NBR 9077).

## **SEÇÃO II**

### **RAMPAS**

Art 80. Deverão ser usadas rampas de acesso ao pavimento em que se caracterize o acesso principal da edificação, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

I - Em todas as edificações públicas, comerciais e de serviços;

II - Em todas as edificações multifamiliares.

Parágrafo único - Os terrenos com acentuado desnível, poderão ser dispensados da construção de rampa, a critério do município, desde que comprovada a impossibilidade de execução de rampa.

Art 81. A declividade máxima das rampas de acesso será de no máximo 10% (dez por cento).

Art 82. O piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapante, ou provido de faixas antiderrapantes, com saliências inferiores a 1mm.

Art 83. As rampas deverão ser contínuas entre patamares e níveis, sem interrupção por degraus.

## SEÇÃO III

### DA CIRCULAÇÃO E CAPACIDADE

#### DE ESCADAS E RAMPAS

Art 84. As exigências de circulação e segurança das edificações têm como um de seus critérios a lotação da edificação, cujo dimensionamento tem correspondência com a área de construção.

Art 85. Para o cálculo da lotação das edificações, com o fim de proporcionar saída e escoamento adequados, divide-se a área bruta do andar por pessoa., conforme os parâmetros indicados:

I. Apartamentos

$$\dots\dots\dots 2 \times \sqrt{\frac{\text{área bruta do pavimento}}{\text{n}^\circ \text{ de unidades do pavimento}}} m^2$$

II. Escritórios .....9,00m<sup>2</sup>

III. Lojas.....3,00m<sup>2</sup>

IV. Depósitos ..... 10,00m<sup>2</sup>

V. Pequenas oficinas .....9,00m<sup>2</sup>

VI. Comércio .....9,00m<sup>2</sup>

VII. Serviços.....10,00m<sup>2</sup>

VIII. Hotéis, pensionatos e similares .....15,00m<sup>2</sup>

IX. Hospitais, clínicas e similares.....15,00m<sup>2</sup>

X. Escolas.....15,00m<sup>2</sup>

XI. Locais de reunião .....9,00m<sup>2</sup>

XII. Terminais rodoviários ..... 3,00m<sup>2</sup>

XIII. Oficinas e indústrias.....10,00m<sup>2</sup>

XIV. Entrepósitos .....15,00m<sup>2</sup>

XV. Consultórios, clínicas e hospitais de animais .....15,00m<sup>2</sup>

Art 86. Excluem-se das exigências de cálculo de escoamento as:

I - Residências unifamiliares;

II - Edificações com até 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e dois pavimentos à exceção de escolas, locais de reunião com mais de 100 pessoas e estabelecimentos industriais.

Art 87. Para o cálculo do número de pessoas tomar-se-á a lotação do andar que apresente maior população mais a metade da lotação do andar que lhe é contíguo, no sentido inverso da saída.

Art 88. A largura da escada de uso coletivo ou a soma das larguras, no caso de mais de uma, deverá ser suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem no sentido da saída, conforme fixado a seguir:

I - A edificação deverá ser dotada de escadas com tantas “unidades de saída” quantas resultarem do cálculo dos artigos desta Lei.

II - Considera-se que uma “unidade de saída” tenha 0,60m de largura e permita o escoamento de 45 pessoas;

III - A largura máxima permitida para uma escada é de 3,00m. Se a largura calculada para efeito de escoamento ultrapassar 3,00m deverá haver mais uma escada.

IV - A capacidade dos elevadores, escadas rolantes ou outros dispositivos de circulação não poderá ser levada em conta para efeito do cálculo de escoamento da população.

Art 89. As escada de uso comum ou coletivo só poderão ter lances retos. Os patamares intermediários serão obrigatórios sempre que houver mudança

de direção e o comprimento do patamar não será inferior à largura adotada para a escada.

Art 90. Serão permitidas escadas em curva, desde que a curvatura interna tenha raio mínimo de 2,00m, a externa raio mínimo de 6,00m e os degraus profundidade mínima de 0,28m, medida à distância de 1,00m da linha de curvatura externa.

Art 91. Serão permitidas escadas em caracol, ou em leque para acesso a cavas, subterrâneos, atelier, gabinetes, devendo ter o raio máximo de 1,50m.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS ESCADAS E RAMPAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

Art 92. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias em todas as edificações com mais de 15,00m (quinze metros) de altura, ou que tenham mais de quatro pavimentos.

Art 93. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II - Quando se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- III - A seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus;
- IV - Ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

- V - Ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;
- VI - Ter lanços retos, não se permitindo degraus e patamares em legue;
- VII - Não admitir nas caixas de escadas quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
- VIII - Apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;
- IX - Dispor de circuitos de iluminação de emergência alimentados por bateria.
- X - Apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de antecâmara e porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;
- XI - A antecâmara terá pelo menos uma de suas dimensões, 50% superior à largura da escada, com o mínimo de 1,80m.
- XII - A antecâmara terá piso no mesmo nível do compartimento de chegada de cada pavimento.

Art 94. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão atender às seguintes disposições:

- I - A abertura para ventilação permanente por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior da edificação deverá estar situada junto ao teto e ter área efetiva mínima de 0,70m<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados);
- II - Os dutos de ventilação deverão atender aos seguintes requisitos:
  - a) Ter suas paredes resistentes ao fogo por no mínimo duas horas;

- b) Ter as dimensões mínimas de 1,00m x 1,00m (um metro por um metro);
- c) Elevar-se no mínimo 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries, na sua parte superior;
- d) Ter, pelo menos, em duas faces acima da coberta, venezianas de ventilação com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) cada;
- e) Não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações;

VIII- A iluminação natural das caixas de escada enclausurada deverá atender às seguintes exigências:

- a) Quando a parede fizer limite com a antecâmara, sua área máxima será de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- b) Quando a parede fizer limite com o exterior, sua área máxima será de 0,50m<sup>2</sup>. (cinquenta centímetros quadrados).

Art 95. A escada ou rampa externa de proteção contra incêndio é aquela localizada na face externa da edificação, contando com no mínimo duas de suas empenas livres não faceando as paredes da edificação que deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
- II - quando se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
- III - a seqüência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas;
- IV - ser disposta de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

- V - possuir paredes faceando a edificação com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;
- VI - apresentar comunicação com áreas de uso comum da pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída e no mesmo nível do piso da circulação;
- VII - ter lanços e patamares retos, não se permitindo o uso de leque;
- VIII - não admitir nas caixas de escadas quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
- IX - apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;
- X - dispor de circuitos de iluminação alimentados por bateria;
- XI - estar implantada em local que evite a propagação das chamas e fumaça em seu prisma;
- XII - não estar projetada sobre os afastamentos mínimos permitidos pela Lei de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art 96. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplica-se às rampas as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção fixadas para as escadas.

## **SEÇÃO V**

### **DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ESCADAS E RAMPAS NAS EDIFICAÇÕES**

Art 97. As edificações com área total de construção acima de 750,00 ( setecentos e cinqüenta metros quadrados) ou destinadas à escolas, indústrias, oficinas ou reunião com mais de 100 (cem) pessoas deverão dispor, pelo menos de:

- I - Duas saídas independentes situadas em diferentes faces da edificação ou distanciadas entre si de 10,00m (dez metros) no mínimo;
- II - Nenhum ponto da edificação poderá distar mais do que 30,00 (trinta metros) de uma escada ou 40,00 (quarenta metros) diretamente de uma saída.

Art 98. As edificações com mais de seis pavimentos e que necessitem de até três unidades de saída deverão dispor de ao menos uma escada de segurança.

Art 99. As edificações com mais de seis pavimentos e que necessitem de mais de três unidades de saída deverão dispor de ao menos duas escadas de segurança.

Art 100. As saídas serão sempre para logradouros ou para área externa adjacente à edificação e ao nível do solo.

Art 101. As edificações que devem ser obrigatoriamente dotadas de escadas de segurança, deverão somar a largura correspondente, no mínimo a 50% ( cinqüenta por cento) da dimensão total exigida para escoamento da população.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CORREDORES E GALERIAS**

Art 102. Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas que corresponderem às saídas das escadas ou rampas, não poderão Ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas.



Art 103. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação de uso:

- I - privativo;
- II - comum;
- III - coletivo.

Art 104. De acordo com a classificação do artigo anterior as larguras mínimas permitidas para corredores serão:

- I - 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;
- II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum e coletivo.
- III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para :
  - a) hospitais, clínicas e similares;
  - b) escolas;
  - c) locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais ou culturais

Art 105. As passagens ou corredores, bem como portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, deverão ter largura suficiente para o escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso. A largura livre, medida do ponto de menor dimensão, deverá corresponder, pelo menos, a 0,01 m por pessoa da lotação destes compartimentos.

Art 106. Os corredores deverão ter ventilação para trecho máximo de 15,00m (quinze metros) de extensão, podendo ser por meio de chaminé, poço de ventilação ou duto horizontal.

Art 107. O pé direito mínimo para os corredores internos ou de uso comum será de dois metros e vinte centímetros (2,20m).

Art 108. Os corredores ou galerias destinados ao escoamento de público deverão atender às seguintes disposições:

- I - Possuir uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;
- II - As circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião até 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - Ultrapassada a área de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por metro quadrado excedente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS VÃO DE PASSAGENS E DAS PORTAS**

Art 109. Os vãos de passagens e portas de uso privado, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vão livre mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

Parágrafo Único - Em qualquer outro caso nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

Art 110. As portas terão, no mínimo, altura de 2,10m (dois metros e dez).

Art 111. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art 112. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art 113. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I - As saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- II - As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
- III - Para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.
- IV - As portas de saída de recintos com lotação superior a 200 pessoas deverão ter ferragens antipânico.

## **CAPÍTULO VII**

### **JIRAUS OU GALERIAS INTERNAS**

Art 114. A construção de mezaninos e jiraus é permitida desde que não sejam prejudicadas as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.

Art 115. Os jiraus ou mezaninos deverão atender as seguintes condições:

- I - permitir passagem livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos dois pavimentos;
- II - não cobrir área superior a 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros);
- III - ter guarda-corpo com altura mínima de 1,05m (um metro cinco centímetros).

Art 116. Será permitido o fechamento do mezanino com painéis de vidro, mantendo os vãos de ventilação.

Art 117. Os entrespisos que constituírem passadiços ou jiraus em edificações destinadas à reunião de público deverão ser resistentes ao fogo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CHAMINÉS**

Art 118. As chaminés de qualquer espécie, nas edificações em geral, serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Parágrafo único - A qualquer momento, o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumíferos, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS FACHADAS**

Art 119. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote e seus anexos, deverão ser convenientemente conservadas.

Parágrafo único - Para cumprimento do presente artigo, o Órgão Municipal Competente poderá exigir a execução das obras que se fizerem necessárias.

Art 120. As edificações construídas no alinhamento, com janelas providas de folhas ou caixilhos de projetar, deverão guardar altura mínima, de 2,20m (vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

Art 121. As fachadas das edificações históricas ou de valor cultural e arquitetônico para a cidade não poderão ser destruídas ou descaracterizadas.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS SACADAS**

Art 122. As sacadas deverão ter peitoril com altura mínima de 1,00m (um metro) e espaçamento entre seus elementos horizontais e verticais inferiores a 0,15m (quinze centímetros), de forma a oferecer adequada proteção.

Parágrafo Único. Quando as sacadas se localizarem em frente a rede de energia elétrica, o proprietário da obra deverá providenciar o isolamento da referida rede, a fim de oferecer proteção e segurança.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS**

Art 123. Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

Art 124. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§1º - Admite-se para cozinhas e banheiros pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

§2º - No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art 125. Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro na sua área de piso.

Art 126. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter largura mínima de 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros).

Art 127. As edificações destinadas à indústria e ao comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo de:

- I - 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for superior a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- II - 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

Art 128. Os corredores e galerias comerciais deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art 129. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

- I - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;
- II - as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote.

Art 130. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m<sup>2</sup> (setenta centímetros) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos.

Art 131. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverá considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acesso.

Art 132. Os porões e os compartimentos situados no subsolo, podem ser utilizados desde que sejam dotados de instalação conveniente ou ventilação natural indireta que lhes assegure a renovação do ar.

Art 133. Os compartimentos situados no sótão, que tenham pé direito médio de dois metros e vinte centímetros (2,20m) poderão ser destinados à permanência prolongada diurna e noturna desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

Art 134. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art 135. Deve ser assegurado nível de iluminação e qualidade acústica suficientes, nos compartimentos.

Art 136. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé” ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art 137. Nos compartimentos de permanência transitória, admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas se mantenham desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art 138. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

Art 139. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção ou serem iluminados e ventilados através de varanda, terraços e alpendres.

Art 140. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzadas:

- I -  $1/6$  (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II -  $1/8$  (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III -  $1/20$  (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§1º - No caso de vedação dos vãos para iluminação e ventilação com esquadrias basculantes, deverão ser observadas as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

- I -  $1/2$  (um meio) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II -  $2/5$  (dois quintos) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;
- III -  $1/6$  (um sexto) da área do piso nas garagens coletivas.

Art 141. As áreas de ventilação dos compartimentos deverão ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área de iluminação exigida.

Art 142. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais corresponde a 3 (três) vezes o seu pé direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante.

Art 143. A ventilação indireta dos compartimentos de permanência transitória poderá ser obtida por abertura próxima ao teto do compartimento, se comunicando através de compartimento contíguo com pátios ou logradouros, desde que:



- I - a abertura para o exterior tenha área mínima de abertura com 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados) e a menor dimensão não seja inferior a 0,20 m ( vinte centímetros);
- II - a comunicação através de compartimento contíguo tenha seção transversal mínima de 0,40m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados), com dimensão livre não inferior à 0,20 m (vinte centímetros) e distância máxima até o exterior de 4,00m (quatro metros).

Art 144. A ventilação indireta dos compartimentos de permanência transitória poderá ser obtida por chaminé de tiragem, desde que:

- I - A abertura da chaminé ultrapasse, pelo menos 1 (um) metros o ponto mais alto da cobertura onde está situada;
- II - A seção transversal da chaminé seja capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro em que a área mínima de abertura corresponda a 0,04 m<sup>2</sup> por metro de altura;
- III - A abertura da chaminé tenha dimensões não inferiores à metade da exigida para a sua seção transversal;
- IV - A abertura da chaminé seja direta com espaço exterior ou espaços abertos.
- V - A área das aberturas destinadas à ventilação em qualquer compartimento de permanência prolongada não poderá ser inferior a 0,80m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados).

Art 145. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) das mesmas, salvo no caso de testada de lote.

Art 146. A vedação dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverá prever a proteção solar externa e a ventilação necessária à renovação de ar.

Art 147. Quando a ventilação dos compartimentos de permanência transitória se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

## **TÍTULO VIII**

### **INSTALAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

### **INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

Art 148. As edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica, de acordo com as normas vigentes da empresa prestadora do serviço telefônico, quando os lotes forem servidos de rede telefônica.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as residências unifamiliares cuja implantação da tubulação e rede telefônica será de livre opção do proprietário.

#### **CAPÍTULO II**

### **INSTALAÇÕES DE ELETRICIDADE E GÁS**

Art 149. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as prescrições das Normas Brasileiras e do Regulamento de Instalações Consumidoras da empresa distribuidora de energia elétrica.

Art 150. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as Normas Brasileiras de Regulamentação.

#### **CAPÍTULO III**

### **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS**

Art 151. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação dos órgãos responsáveis pela prestação do serviço.

Art 152. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

- I - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam;
- II - É obrigatório a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir nas vias pública onde se situa a edificação;
- III - Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente;
- IV - Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;
- V - É proibida a construção de fossas em logradouros públicos, exceto quando se trata de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;
- VI - Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado da água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita;
- VII - Em sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;
- VIII - Em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados e essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

IX - As fossas sépticas deverão respeitar a distância mínima de 20m (vinte metros) de qualquer poço ou recurso hídrico de água potável, sendo para tanto instaladas no recuo frontal dos lotes facilitando a ligação ao sistema de esgotamento sanitário, quando houver.

Art 153. As edificações deverão ter instalações hidro-sanitárias executadas de acordo com as prescrições das Normas Brasileiras, da legislação municipal específica e das normas da empresa prestadora do serviço de abastecimento.

Art 154. Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotados de instalação sanitária tendo no mínimo, para cada economia residencial distinta, a seguinte aparelhagem: um vaso sanitário e um lavatório e pontos de espera para: um chuveiro, uma pia de cozinha, um tanque para lavagem de roupa.

Parágrafo único - Para os demais tipos de economia, a aparelhagem mínima será de uma pia, um vaso sanitário e um ponto para chuveiro.

Art 155. Nas edificações servidas por rede de esgoto cloacal, serão obrigatoriamente ligados os aparelhos sanitários a mesma.

Art 156. A fossa séptica e os poços absorventes deverão ser colocados, em área de uso comum e de fácil acesso, vedando-se o aproveitamento para tal fim, do passeio ou leito da via pública.

Parágrafo Único - No caso de utilização de fossa séptica e filtro anaeróbio, o Órgão Municipal Competente deverá ser comunicado antes do fechamento definitivo dos mesmos para proceder a fiscalização do sistema de tratamento, como um todo, sendo expedido laudo de vistoria específico.

## **CAPÍTULO IV**

### **INSTALAÇÕES PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO**

Art 157. Os lotes, ao terem suas condições naturais alteradas, deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento das águas pluviais com medidas de controle da erosão.

§1º - Em nenhum caso será permitido que o escoamento de águas pluviais, recolhidas ou provenientes de telhados, terraços, marquises, sacadas e outras superfícies de captação de águas pluviais, seja feita sobre o passeio público, devendo haver canalização subterrânea ligando o lote à sarjeta ou rede pluvial.

§2º - Igualmente não será permitido que as águas pluviais provenientes das superfícies de captação referidas no "caput" deste artigo sejam lançadas sobre os lotes e construções lindeiras.

§3º - Excetua-se da proibição do parágrafo anterior, o escoamento das águas pluviais dos lotes em declive que estejam impossibilitados de atingir naturalmente a sarjeta ou rede pública podendo assim passar nos lotes lindeiros sem depender da autorização dos proprietários destes, desde que canalizadas.

§4º - Estes proprietários, entretanto, deverão ser previamente informados da passagem da canalização ou drenagem, definindo, em comum acordo, a localização mais adequada para as mesmas.

§5º - As águas de lavagem de pisos e as provenientes da coleta do condensador do aparelhos de ar condicionado deverão ser convenientemente canalizadas de forma a não prejudicar os transeuntes.

§6º - É expressamente proibida a ligação das canalizações de esgotamento de águas pluviais no sistema de esgoto cloacal, seja ele isolado ou rede pública.

## **CAPÍTULO V**

### **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Art 158. As edificações de uso e visitação pública que tenham sanitários coletivos deverão atender às seguintes exigências:

- I - Em cada conjunto de sanitários deve haver pelo menos uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente. Os boxes individuais para as bacias sanitárias devem ter, no mínimo 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura por 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento.
- II - No box para chuveiro admite-se desnível máximo 1,5cm (um centímetro e meio), as portas dos boxes devem deixar um vão livre para entrada de 0,80m (oitenta centímetros) e devem abrir para fora, levando tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência.
- III - As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46m (quarenta e seis centímetros) do eixo da bacia à parede lateral do boxe.
- IV - Os assentos das bacias devem estar a 0,46m (quarenta e seis centímetros) de altura do piso.
- V - Os boxes devem ter barras de apoio com comprimento mínimo de 0,65m (sessenta e cinco centímetros) e diâmetro de 0,03m (três centímetros) firmemente afixadas nas paredes laterais, dispostas segundo inclinação de 45° em relação à altura da bacia; também na parede do fundo deve ser colocada barra; estas devem guardar distância das paredes de 0,04m (quatro centímetros); a barra da parede do fundo deve ser afixada no eixo da bacia, a 0,30m (trinta centímetros) acima do assento.

## **CAPÍTULO VI**

### **SINALIZAÇÃO**

Art 159. Deve existir sinalização nas entradas principais das edificações de acesso público, identificando que o local é acessível para pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como nos seguintes locais:

- I - Circulações internas (corredores, passagens, rampas e escadas);
  - a) corredores e passagens; - quando houver um caminho específico para o deficiente físico, este deve ser sinalizado com o símbolo internacional de acesso;
  - b) rampas, escadas e elevadores; - nos acessos a estas circulações verticais, quando adaptadas ao uso do deficiente físico, será necessária a identificação com o símbolo internacional de acesso;
- II - Sanitários; - os sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico devem ter fixado às suas portas de acesso o símbolo internacional de acesso;
- III - Estacionamento;
- IV - Os bebedouros, telefones públicos, caixas de correio e outros equipamentos adequados ao uso do deficiente, devem ser identificados com o símbolo internacional de acesso;
- V - Acesso de veículos às edificações; - as edificações deverão ter suas entradas e saídas de veículos sinalizadas de acordo com o Regulamento do Código Nacional de Trânsito - RCNT e legislação complementar pertinente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS**

Art 160. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as Normas Brasileiras, nas edificações em que se reunam grande número de pessoas, tais como escolas, fábricas, quartéis, hospitais, cinemas e assemelhados, bem como torres e chaminés elevadas, em construções elevadas e muito expostas, em depósitos de explosivos e inflamáveis, e em locais que contenham objetos de valor inestimável.

## **TÍTULO IX**

### **HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL**

Art 161. Os prédios destinados à habitação coletiva, como pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos e assemelhados, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter instalações sanitárias, quando coletivas, separadas por sexo na proporção de um conjunto de vaso e lavatório (e mictório quando masculino) para cada 05 (cinco) pessoas, e um local para chuveiro para cada 10 (dez) pessoas, calculados à razão de uma pessoa para cada 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) de área de dormitório.

## **CAPÍTULO I**

### **PRÉDIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES**

Art 162. Nos prédios residenciais multifamiliares só poderão existir conjuntos comerciais (escritórios, consultórios), ocupando ou não pavimentos distintos desde que com acessos e circulações independentes dos destinados aos conjuntos residenciais, salvo quando o hall de acesso ao conjunto residencial se der por galeria comercial.

Art 163. Os edifícios residenciais deverão ter:



- I - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo;
- II - materiais e elementos da construção de acordo com os artigos desta lei;
- III - circulação de uso condominial de acordo com os artigos desta lei;
- IV - iluminação e ventilação de acordo com os artigos desta lei;
- V - instalação e equipamentos atendendo aos artigos desta lei;
- VI - instalações sanitárias de serviços composta de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro dimensionados de acordo com os artigos desta lei;
- VII - no pavimento de acesso, caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT;
- VIII - Depósito para guarda de lixo ensacado, localizado no pavimento térreo.

Art 164. Cada unidade autônoma será constituída por compartimentos principais, um sanitário, uma cozinha e uma lavanderia, cujas áreas úteis somadas determinarão a área mínima útil da unidade.

Parágrafo Único - As unidades autônomas são classificadas em tipos, de acordo com o número de seus compartimentos principais, conforme segue:

- I - Tipo I - Um compartimento principal;
- II - Tipo II - Dois compartimentos principais;
- III - Tipo III - Três compartimentos principais;
- IV - Tipo IV - Quatro compartimentos principais;
- V - Tipo V - Mais de quatro compartimentos principais.

Art 165. Os compartimentos principais deverão ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art 166. As cozinhas deverão ter, no mínimo, o seguinte:

- I - pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - pisos e paredes revestidos até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III - dimensões tais que permitam a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão para pia, garantindo acesso aos mesmos com largura não inferior a 80cm (oitenta centímetros).

Art 167. A cozinha poderá ser integrada em um compartimento principal.

§1º - O espaço reservado à cozinha quando integrado à um compartimento principal deverá ter ventilação natural ou por dutos, aceitando-se o processo mecânico.

§2º - As unidades com um compartimento principal e quando com lavanderia integrada deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

§3º - Não poderá haver integração da cozinha a um compartimento principal, quando esta contiver a lavanderia.

Art 168. Em qualquer caso, as instalações de gás nas unidades autônomas (botijões, fogões, aquecedores, etc.) deverão atender às disposições de legislação específica.

Art 169. As lavanderias das unidades autônomas poderão ser substituídas por lavanderia coletiva, dimensionadas à razão de um tanque para cada cinco unidades autônomas ou fração.

Parágrafo Único - Metade do número de tanques poderá ser substituído por equivalente número de máquinas de lavar.

## **TÍTULO X**

### **EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CONDIÇÕES GERAIS**

Art 170. São edificações não residenciais, aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art 171. As edificações não residenciais deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no pavimento térreo.
- II - estrutura e entrepisos resistentes ao fogo;
- III - quando com mais de uma unidade autônoma e acesso comum:
  - a) vestiário com local para chuveiro, vaso sanitário e lavatório;
  - b) caixa receptora de correspondência de acordo com as normas da EBCT, localizada no pavimento de acesso.
- IV - depósito para guarda de lixo ensacado, localizado no pavimento térreo.

Art 172. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama.

§1º - As águas provenientes da lavagem de veículos e/ou lavagem de piso dos locais de abastecimento e troca de óleo e de quaisquer locais que manipulem óleos e graxas, devem ser canalizadas para a caixa separadora de óleo e lama.

§2º - Não é permitida a ligação das redes pluvial e/ou cloacal nas canalizações acima referidas, à montante da caixa separadora de óleo e lama.

§3º - A caixa separadora de óleo e lama deve ter tampa de fácil remoção, que permita acesso a todos os compartimentos para vistoria e manutenção periódica, admitindo-se, em locais cobertos o uso de tampas vazadas.

Art 173. Os sanitários deverão ter no mínimo:

- I - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II - piso e parede até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III - vaso sanitário e lavatório;
- IV - quando coletivos, um conjunto de acordo com a norma NBR-833 e NBR9050/85 ou outras que as vierem substituir;
- V - incomunicabilidade direta com cozinhas;

Art 174. Os refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I - ser dimensionados conforme equipamento específico;
- II - ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

Art 175. As áreas de estacionamento descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I - ser arborizadas;
- II - quando pavimentadas, ter sistema de drenagem pluvial;

Parágrafo Único - Os acessos de veículos deverão atender as disposições dos artigos desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES**

Art 176. Os edifícios de escritórios, consultórios ou congêneres, além das disposições específicas deste Código deverão:

- I - ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- II - ter, no mínimo, um compartimento principal com área útil de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por unidade autônoma;
- III - ter em cada pavimento, sanitário coletivo separado por sexo, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, na razão de uma pessoa para cada 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área de sala.

§1º - Quando houverem sanitários privativos em todas as unidades autônomas serão dispensados os sanitários coletivos.

§2º - Será exigido apenas um sanitário nos conjuntos e unidades autônomas com área máxima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

Art 177. As galerias e corredores de uso comum das edificações de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) Largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

### **CAPÍTULO III**

#### **LOJAS, GALERIAS COMERCIAIS, CENTROS COMERCIAIS E CONGÊNERES**

Art 178. As lojas, galerias comerciais, centros comerciais e congêneres, além de atenderem as demais disposições do Capítulo I deste Título, deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, sendo o número de pessoas calculado à razão de uma pessoa para cada 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área de piso de salão;

Parágrafo Único - Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

Art 179. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) Largura mínima de 3,00m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **HOTÉIS**

Art 180. As edificações destinadas à hotéis e congêneres, além das disposições Capítulo I, deste Título, deverão:

- I - ter vestíbulo com local para instalação de portaria;
- II - ter local para guarda de bagagens;

- III - ter os compartimentos destinados a alojamento atendendo:
  - a) quando na forma de apartamentos, ao prescrito no artigo 122, excluindo-se cozinhas e lavanderias;
  - b) quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 9,00m<sup>2</sup>;
- IV - ter em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 03 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;
- V - ter vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, composta de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;

Parágrafo Único - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório.

## **CAPÍTULO V**

### **ESCOLAS**

Art 181. As edificações destinadas a escolas, além das disposições do Capítulo I deste Título, deverão:

Parágrafo Único - ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:

- I - masculino:
  - a) um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos;
  - b) um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- II- feminino:
  - a) um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas;
  - b) um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

III- funcionários e professores:

- a) um conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte);

IV- garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários, devendo haver, no mínimo, um por sexo.

Art 182. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula atendendo a uma proporção de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros) por aluno.

Art 183. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de local de recreação, coberto e descoberto atendendo ao seguinte:.

- I - local descoberto com área mínima igual a duas vezes a soma das áreas úteis das salas de aula, devendo o mesmo apresentar perfeita drenagem;
- II - as áreas descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano.
- III - local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas úteis das salas de aula.

Parágrafo Único - Não serão considerados corredores e passagens como local de recreação coberto.

Art 184. As escolas deverão possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art 185. As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 3,00m (três);
- II - nas escolas:



- a) comprimento máximo de 8,00m (oito metros);
- b) largura não excedente a 2,5 (duas e meia) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- c) área calculada à razão de 1,20m<sup>2</sup> (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno.

III - deverão ter ventilação cruzada, ou seja, com janelas situadas em faces opostas, proporcionando a necessária troca de ar.

Parágrafo Único - Poderá ser reduzido para 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) o pé direito nas seguintes atividades:

- I - Escolas de arte e artesanato, de idiomas, de cultura geral, de cultura estrangeira;
- II - Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos, etc.

Art 186. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Art 187. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala.

Art 188. Nas escolas, as escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da curva for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00m (dois metros).

§1º - As escadas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§2º - As escadas deverão distar no máximo 30,00m (trinta metros) das salas de aula.

## **CAPÍTULO VI**

### **CRECHES, MATERNAIS E JARDINS DE INFÂNCIA**

Art 189. As edificações destinadas a creches, maternais e jardins de infância, deverão atender as disposições do Capítulo I deste Título, desta Lei.

Art 190. A instalação sanitária infantil é obrigatória em todos os pavimentos em que houver salas de atividades, tendo acesso por circulação fechada.

Art 191. Deverá ser garantido o acesso ao pavimento térreo, através de rampa, aos portadores de necessidades especiais.

## **CAPÍTULO VII**

### **CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E ASSEMELHADOS**

Art 192. As edificações destinadas a cinemas, teatros, auditórios e assemelhados, além das disposições do Capítulo I desta Lei deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo, com fácil acesso, atendendo as seguintes proporções mínimas, nas quais "L" representa a lotação:

- a) Vasos L/300
- b) Homens Lavatórios L/400
- c) Mictórios L/400
- d) Vasos L/400
- e) Mulheres Lavatórios L/400

a quantidade mínima de equipamentos sanitários será de duas unidades de cada.

ter instalação sanitária de serviço composta, no mínimo, de vaso, lavatório e local para chuveiro;

ter os corredores completa independência, relativamente às economias contíguas e superpostas;

ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de espetáculos com área mínima de 0,20m<sup>2</sup> (vinte centímetros) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar;

ter instalação de energia elétrica de emergência;

ter isolamento acústico;

ter acessibilidade em 2% (dois por cento) das acomodações e dos sanitários para portadores de deficiência física;

Parágrafo Único - Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensado a exigência dos incisos I, II, IV e VI devendo haver possibilidade de uso dos sanitários existentes em outras dependências do prédio.

Art 193. As escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio da curva for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00m (dois metros).

## **CAPÍTULO VIII**

### **TEMPLOS**

Art 194. As edificações destinadas a templos, além das disposições do Capítulo I deste Título deverão:

- I - ter vãos que permitam ventilação atendendo o prescrito no título VII Capítulo II;

- II - ter instalações sanitárias para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, composta de vaso e lavatório.

## **CAPÍTULO IX**

### **GINÁSIOS**

Art 195. Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Art 196. Os ginásios, além das disposições do Capítulo I deste Título deverão:

- I - ter instalação sanitária para uso público, separada por sexo, com fácil acesso, nas seguintes proporções, nas quais "L" representa a lotação:
  - a) Vasos L/300
  - b) Homens Lavatórios L/300
  - c) Mictórios L/200
  - d) Vasos L/300
  - e) Mulheres Lavatórios L/300
- II - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo os seguintes mínimos:
  - a) Vasos 5
  - b) Homens Lavatórios 5
  - c) Mictórios 5
  - d) chuveiros 10
  - e) Vasos 10
  - f) Mulheres Lavatórios 5

g) chuveiros 10

III - ter vestiários.

Art 197. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.

Art 198. Quando a lotação do estádio exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.

Parágrafo Único - As rampas de entrada e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros).

## **CAPÍTULO X**

### **HOSPITAIS E CONGÊNERES**

Art 199. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do Capítulo I deste Título deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) exceto em corredores e sanitários;
- II - corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável e dimensionados de acordo com a NBR 9077;
- III - ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório e mictório quando masculino, em cada pavimento, dimensionado de acordo com artigos desta lei;
- IV - quando com mais de um pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- V - ter instalações de energia elétrica de emergência.

Art 200. Todas as construções destinadas à estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer as demais legislações pertinentes.

Art 201. Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, serão permitidas obras que importem no aumento do número de leitos quando for previamente aprovado pela Órgão Municipal Competente a remodelação da construção hospitalar, sujeitando-se às disposições deste Código.

Art 202. Nos hospitais, as escadas não poderão se desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência.

§1º - As escadas deverão ter ventilação e iluminação natural em cada pavimento, salvo nos casos de escadas de emergência, nos termos das normas brasileiras.

§2º - As escadas, deverão localizar-se de maneira que nenhum enfermo necessite percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para alcançá-las.

§3º - A largura mínima das escadas principais nos hospitais e clínicas com internação em geral, será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros),

## **CAPÍTULO XI**

### **PAVILHÕES**

Art 203. Os pavilhões além das disposições do Capítulo I deste Título, deverão ter:

- I - instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório, e mictório quando masculino e local para chuveiro para cada 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- II - vestiários separados por sexo;
- III - caixa separadora de óleo e lama;
- IV - estação de tratamento no caso de produção de resíduos poluentes.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E DOS EDIFÍCIOS DE GARAGEM**

Art 204. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local para estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

- I - Lotes em logradouros cujo “grade” seja escadaria;
- II - Lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70m (três metros e setenta centímetros);
- III - Lotes com área inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6,00m (seis metros).

Art 205. A área mínima por vaga será de 10,80m<sup>2</sup> (dez metros e oitenta centímetros quadrados) com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e profundidade de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art 206. O acesso à garagens nos lotes de esquina deverão ter distância mínima de 10 (dez) metros da face limítrofe da testada do lote.

Art 207. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) da capacidade do estacionamento, sendo o número de uma vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial, que não tenha sido especificado nesta lei; e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos para todos os casos de vagas de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único – As vagas destinadas a portadores de necessidades especiais deverão ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical.

Art 208. Os edifícios garagem são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art 209. As edificações destinadas à edifício garagem, além das disposições do deverão ter:

- I - local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% da capacidade total da garagem, não podendo ser numerados nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II - caixa separadora de óleo e lama; e estações de tratamento, quando houver local para caixa de lavagem e/ou lubrificação;
- III - vãos de ventilação permanente;
- IV - vãos de entrada com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), e no mínimo dois vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros, independentes do acesso dos usuários;
- V - fechamento externo resistente à impacto com altura mínima de 90cm (noventa centímetros);
- VI - os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), numerados seqüencialmente;
- VII - instalação sanitária de serviço composta de vaso, lavatório, mictório e local para chuveiro;
- VIII - instalação sanitária para uso público, separada por sexo, localizada no pavimento de acesso, composta de, no mínimo, vaso sanitário e lavatório dimensionadas de acordo com o artigo 181 exceto quanto ao acesso aos aparelhos, que deverá ser de 80cm (oitenta centímetros);
- IX - o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de 30°, 45°, 60° e 90° respectivamente;



- X - ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em baixo do vigamento;
  - XI - Quando servidos por rampas, não poderão estas ter inclinação superior a 20% (vinte por cento).
- §1º - Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
- §2º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento entre eles de 3,00m (três metros).
- Art 210. Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão ter, no mínimo, dois acessos com largura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) cada, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.
- Art 211. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

## **CAPÍTULO XIII**

### **GARAGENS NÃO COMERCIAIS**

- Art 212. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:
- I - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) com passagem livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
  - II - vão de entrada com largura mínima livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e, no mínimo, dois vãos quando comportar mais de

50 (cinquenta) locais para estacionamento, independentes do acesso social.

- III - os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), numerados seqüencialmente;
- IV - vãos de ventilação permanente.
- §1º - Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.
- §2º - O corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30º, 45º, 60º ou 90º respectivamente.
- §3º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.
- §4º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 5,00m (cinco metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo, entre eles, de 1,00m (um metro).
- §5º - Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes deverão ter a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- §6º - Quando servidos por rampas, as mesmas não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte centímetros).

## **CAPÍTULO XIV**

### **POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS**

Art 213. São considerados postos de abastecimento de combustíveis e serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores, podendo reunir em um mesmo local, lavagem, lubrificação, troca de óleo, balança de ar ou nitrogênio, podendo ainda existir serviços de pequenos reparos .

§1º - Os serviços de manutenção (limpeza e reparos) em veículos que estiverem a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas do lote, deverão ter os recintos cobertos e fechados nestas divisas.

§2º - As instalações e equipamentos para abastecimento deverão distar do passeio público 6,00m (seis metros) no mínimo e 7,00m (sete metros) das divisas.

§3º - Os reservatórios subterrâneos de combustível não poderão exceder a capacidade de 15.000 (quinze mil) litros por compartimento e distando 1m (um metro) entre eles, devendo ainda distar 3m (três metros) das fundações das edificações.

§4º - Os postos de abastecimento de combustíveis e serviços deverão ter:

I - rebaixamento de meio fio afastado no mínimo 15,00 metros da esquina, com no máximo 7,00m (sete metros) de extensão e passeio de 3,00m (três metros), devendo resguardar uma ilha para pedestres, quando o terreno não possuir dimensões que permitam tal dimensionamento;

II - afastamento mínimo de um posto a outro de 500,00m (quinhentos metros) e de 100,00m (cem metros) do terreno de escolas, hospitais ou similares;

III - instalação de prevenção contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

- IV - caixa separadora de óleo e lama, e estações de tratamento,
- V - instalações sanitárias para o público, separada por sexo e com fácil acesso, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) empregados;
- VI - 1 (um) chuveiro para uso de funcionários, no mínimo;
- VII - o serviço de suprimento de ar.

## **CAPÍTULO XV**

### **ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS**

Art 214. Será permitida a instalação de bomba para abastecimento de combustíveis em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, com as seguintes condições:

- I - As colunas da cobertura deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas 7,00m (sete metros) das divisas;
- II - Distar 2,00m (dois metros) de paredes de alvenaria e 7,00m (sete metros) de paredes de materiais combustíveis;
- III - Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00m (quatro metros) de qualquer parede sendo sua capacidade máxima de 3.000 (três mil) litros;
- IV - Excepcionalmente, se comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 15.000 (quinze mil) litros. Salvo as medidas de segurança conforme ABNT;
- V - Ter caixa separadora de óleo e lama, e estação de tratamento;

- VI - Distar no mínimo 80,00m (oitenta metros) do terreno de escolas, hospitais, e similares;
- VII - Apresentar planta de implantação dos equipamentos.

## **TÍTULO XI**

### **DA POSTURA DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art 215. Ao Prefeito de Caucaia e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art 216. Os serviços regulares de limpeza, coleta e transporte do lixo da área urbana do município de Caucaia serão executados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo Único - Cabe à Prefeitura:

- a) a limpeza de escadarias, passagens, vielas, monumentos, praias e sanitários públicos;
- b) capinação do leito das ruas e remoção dos resíduos dentro da área urbana;
- c) a limpeza e desobstrução de bueiros, canais, galerias pluviais e valas, principalmente no período que antecede às chuvas.

Art 217. Compete à Prefeitura zelar pela manutenção da cidade visando a melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico e conforto público, sendo imprescindível a colaboração da comunidade.

Art 218. É dever da população a conservação e limpeza dos passeios, muros, terrenos vazios, edifícios ocupados ou não, além da cooperação com a prefeitura na manutenção das vias públicas em geral.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art 219. Para preservar a estética, a segurança e higiene pública, fica vedado:

- I - fazer varrição do lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos ou veículos, jogando-os nas vias públicas;
- II - pintar, reformar ou consertar veículos ou equipamentos nas vias públicas;
- III - derramar nas vias públicas óleos, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética, a higiene e salubridade;
- IV - varrer lixo ou detritos sólidos e de qualquer natureza para os ralos, bocas de lobo, bueiros, valas dos logradouros públicos ou impedir de qualquer forma o escoamento das águas;
- V - admitir escoamento de águas servidas das residências, comércio e indústria para a rua ou para as praias;
- VI - obstruir, com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão, por meio de tubulações;
- VII - depositar lixo, resíduos, papéis, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios, nas praias, margens e leitos dos rios e avenidas da cidade;

- VIII - estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;
- IX - soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;
- X - causar dano a bem do patrimônio público;
- XI - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, praias, jardins ou praças;
- XII - capturar aves e animais silvestres;
- XIII - estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, shows, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem a prévia licença da Prefeitura;
- XIV - lavar as roupas em fontes, chafarizes, córregos e rios do município;
- XV - conduzir materiais que venham a danificar o leito das vias;
- XVI - aterrar as vias com lixo ou outros materiais insalubres;

Parágrafo único - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria da qualidade de vida da população, criando condições para o desenvolvimento social e para o aumento da expectativa de vida.

Art 220. Para a garantia da melhoria nas condições de higiene, a Prefeitura fiscalizará a higiene e condições de salubridade:

- I - das edificações;
- II - no abastecimento de água domiciliar e na coleta de esgotos;
- III - dos produtos relacionados à saúde e alimentação;
- IV - dos estabelecimentos comerciais e indústrias, pontos de venda de gêneros alimentícios.

## **SEÇÃO I**

### **DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS**

Art 221. Todo proprietário de terrenos urbanos não edificados fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, murados e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, independente de qualquer intimação.

Parágrafo Único – Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para promover os serviços necessários nos prazos e formas que foram estabelecidos na notificação.

Art 222. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

§1º - Os terrenos vagos mesmos situados na Zona Urbana, onde não exista meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§2º - Os terrenos situados às margens das rodovias federais, estaduais ou municipais, serão convenientemente cercados, independente da Zona em que se localize.

Art 223. Fica vedado o uso de cercas eletrificadas, plantas venenosas, vidros ou materiais que possam causar danos aos transeuntes no fechamento dos terrenos, ocupados ou não.

## **SEÇÃO II**

### **DOS PASSEIOS**

Art 224. Os passeios terão uma largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) livre de mobiliário urbano ou arborização, sempre no mesmo nível, a fim de garantir o conforto para a circulação dos pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais.



Parágrafo Único - A dimensão dos passeios será regulamentada de acordo com a largura das vias, em consonância com a Lei do Sistema Viário.

Art 225. As calçadas devem ser revestidas com material firme, estável e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou juntas não niveladas que alterem a continuidade do piso.

§1º - Devem ser eliminadas inclinações nas calçadas que dificultem o trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§2º - O meio-fio (guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia.

Art 226. A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§1º - Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização deverá ser executada à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§2º - A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio fio.

§3º - Nos casos que exijam condições especiais de construção, serão elas definidas por Ato do Poder Executivo, e sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente.

Art 227. Os passeios deverão conter espaços rampados para acesso de portadores de necessidades especiais e ciclistas.

Art 228. Os passeios deverão conter espaços com seção mínima de 0,70m (setenta centímetros) livre de pavimentação para o plantio da arborização.

Art 229. A Prefeitura poderá executar os serviços de construção, reconstrução ou conserto de passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários o custo dos serviços respectivos, sempre que:

- I - Houver expirado o prazo de tolerância fixado pela Prefeitura, para a execução dos serviços, sem prejuízo da multa imposta;
- II - O interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução.

Parágrafo Único – O custo dos serviços será calculado de acordo com tabela de preços de serviços em vigor no órgão competente da Prefeitura, acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art 230. Quaisquer obras ou serviços a serem executados nos passeios deverão ter autorização prévia da Prefeitura.

§1º - Não será permitida a colocação de trilhos ou quaisquer outros elementos de proteção, nos passeios dos logradouros públicos.

§2º - Não será permitido amarrar ou apoiar postes, paredes, edificações ou quaisquer instalações, mediante cabos de aço ou vigas de aço ou concreto, inclinados sobre passeios e nestes presos ou fincados.

§3º - Não será permitido que os portões de residenciais existentes nos alinhamentos das vias sejam abertos sobre passeios.

§4º - Não será permitida a construção de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art 231. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§1º - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis.

§2º - Todo serviço ou obra que incida sobre os calçamentos, logradouros públicos, que enseje escavação, cobertura, remoção se realizado por empresa privada ou particulares deverá ser previamente licenciado pela Prefeitura.

§3º - Nenhum resíduo, resto de material, lixo poderá ser removido para margem de rios ou lagoas ou praias.

Art 232. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art 233. Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, desaterros e terraplanagens, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à varredura e lavagem cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos e a recuperação de qualquer dano ao calçamento ou via sob fiscalização da Prefeitura.

§1º - Os trabalhos não poderão provocar transtornos ao trânsito de pedestres, podendo a Prefeitura determinar horários das atividades para mitigar os impactos.

§2º - Caso o responsável não recupere a área a Prefeitura realizará e cobrará os custos acrescidos de multa aos responsáveis.

§3º - A não recuperação de que trata o caput deste artigo ensejará a paralização imediata dos serviços ou obra.

Art 234. Qualquer demolição só será realizada com a autorização da Prefeitura.

Art 235. As obras ou serviços autorizados a executar obras ou serviços no leito das vias públicas ficam obrigados a realizar sinalização de advertência com distância suficiente para evitar qualquer acidente.

Art 236. Conforme a natureza e a especificidade da obra ou serviço a ser autorizado a Prefeitura poderá impor exigências com objetivo de resguardar a integridade do patrimônio público, a segurança, a proteção do meio ambiente, higiene e salubridade, sossego público.

Art 237. Fica proibido:

- I - prejudicar as obras ou serviços com o trânsito de veículos nas áreas interditadas para a execução de obras;
- II - construir redutores de velocidade, quebra-molas ou qualquer obstáculo ao livre trânsito;

Art 238. As obras de caráter permanente que invadam os logradouros públicos serão objeto de imediata vistoria administrativa que indicará as medidas para a reintegração da área ao domínio público.

Art 239. Toda pessoa física ou jurídica, que der causa a qualquer espécie de dano aos parques, jardins, equipamentos ou logradouros públicos, sendo identificado o responsável pela depredação, pichação ou destruição de bancos, postes, lâmpadas, sinalização de trânsito, árvores e quaisquer outras obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos ficará obrigada ao pagamento de multa, além de ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias a reparação dos danos causados independente das demais sanções legais.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS FEIRAS LIVRES, MERCADO CENTRAL E DOS VENDEDORES AMBULANTES**

Art 240. Os mercados deverão manter:

- I - instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.
- II - sistema de água corrente com instalação de torneiras em cada boxe ou banca.
- III - compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta de lixo.
- IV - piso impermeável com declividade e ralos suficientes para manter a higiene local.

Art 241. Nas feiras e mercados instaladas em vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo Único - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte órgão municipal competente ou concessionária.

Art 242. Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art 243. Os feirantes deverão promover a remoção das barracas após a feira, a padronização dos materiais, para assegurar a melhor harmonização e qualidade visual da cidade.

Art 244. A Prefeitura de Caucaia é responsável pela padronização, definição do local das feiras livres e do Mercado Central e seus limites e organização, através de projeto urbanístico, otimizando e fortalecendo um pólo de comércio.

§1º - a Prefeitura elaborará um cadastro de todos os feirantes;

§2º - a infra-estrutura e suporte das feiras serão garantidos através de equipamentos de apoio para armazenagem, guarda de equipamentos, infra-estrutura de água, luz e sanitários, bem como segurança;

§3º - os pontos de carga e descarga de mercadorias, horários para movimentação de carga, bem como áreas de estacionamento serão definidas pela Prefeitura;

§4º - será incentivada a comercialização do artesanato e produtos agropecuários locais nas feiras e mercados.

Art 245. Os feirantes deverão possuir em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

Art 246. É proibido comercializar alimentos expondo-os em contato direto com o solo.

Art 247. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A localização do comércio ambulante será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos, atendendo também os costumes e tradições locais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E SANEAMENTO**

Art 248. As residências urbanas e rurais deverão receber pintura externa e interna, pelo menos a cada três anos, e, sempre que seja necessário, restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art 249. É vedado conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na área urbana do município.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art 250. As edificações de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art 251. Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de abastecimento d'água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º - Nos prédios, localizados em vias públicas não dotadas de rede de esgoto, deverão ser construídos sumidouros ou filtros biológicos, para o destino final dos dejetos e águas servidas, de acordo com as normas da ABNT.

§2º - Fica vedado a disposição dos esgotamentos residenciais e comerciais para as praias, rios, lagoas sem o devido tratamento.

Art 252. A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda as seguintes exigências:

- a) não serão permitidas as fossas sanitariamente incorretas, assim entendidas aquelas que causem poluição do lençol freático;
- b) as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- c) as fossas não deverão causar direta ou indiretamente, a poluição do solo;
- d) não deverá haver perigo da fossa poluir água subterrânea que esteja em comunicação com fontes, poços ou águas superficiais, tais como rios, riachos, lagos e córregos;
- e) devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Art 253. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as firmas particulares, que trabalhem neste ramo, ter autorização especial da prefeitura.

Art 254. As fossas existentes em desacordo com os artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazerem as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Prefeitura.

Art 255. É terminantemente proibido acumular nos pátios e quintais de qualquer área, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza.

Art 256. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, padarias e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

## **SEÇÃO I**

### **DA HIGIENE E SALUBRIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR**

Art 257. Quando não for possível o abastecimento de água pelo sistema público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços artesianos, freáticos, ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas do local e necessidade de consumo.

§1º - Na localização e execução das fontes de abastecimento deverá ser atendida a legislação pertinente e as normas da ABNT, no que couber.

§2º - Na impossibilidade do suprimento de água por meio de poços, ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, desde que estas águas estejam de acordo com os padrões de potabilidade.

§3º - Qualquer das soluções só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições exigidas de potabilidade da água a ser utilizada.



§4º - As fossas e os depósitos de resíduo sólido, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento, numa distância nunca inferior a 30 metros (vinte metros).

Art 258. Será obrigatória a construção de cisternas para armazenar água da chuva, nos conjuntos residenciais implantados em zonas não atingidas pelo sistema geral de abastecimento de água.

Art 259. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do município, sendo proibidas a sua alteração, obstrução ou aterro.

Art 260. Compete aos proprietários manter permanentemente limpos, em toda extensão da propriedade, os cursos d'água ou veios e submeter as obras à prévia licença e às exigências do órgão estadual competente, para que não haja obstrução destes cursos d'água ou veios, danos à mata ciliar, nem às propriedades vizinhas.

Art 261. Não serão permitidas a construção, reforma ou ampliação de edificações em locais onde não for possível uma destinação correta dos efluentes de esgotos, a critério da Prefeitura e órgãos estaduais competentes.

Parágrafo Único – Entende-se como destinação sanitariamente correta aquela que não resulte em poluição do meio ambiente.

Art 262. Os poços freáticos deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) localizarem-se no ponto mais alto do lote;
- b) distarem pelo menos 30m (trinta metros) de fossas, estrumeiras, pocilgas, canis, currais, galinheiros, depósitos de lixo, devendo ficar em nível superior aos mesmos;
- c) terem tampa adequada, com vedação, de modo a evitar a entrada de qualquer animal ou objeto no poço;

- d) terem revestimento impermeável até a profundidade de no mínimo 3,00m (três metros), a partir do nível do solo;
- e) serem dotados de medidas de proteção que resultem no afastamento de enxurradas e que evitem o acesso de animais e insetos;
- f) serem construídos com paredes elevadas no mínimo 0,20m (vinte centímetros) do nível do solo.

Art 263. Os poços e fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser limpos, permanecer tampados e serem desinfetados anualmente.

Art 264. Aquele que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo estará sujeito a multa, conforme o caso e a juízo da autoridade competente, sendo o dobro ou diária a multa em caso de reincidência ou não correção do problema.

## **SEÇÃO II**

### **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art 265. A Prefeitura exercerá, através da Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, o transporte e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art 266. É vedada a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização, sem nenhuma obrigação de indenização.

Parágrafo Único - A inutilização de que trata este artigo não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

Art 267. Toda a água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente pura, atendendo aos padrões de potabilidade.

Art 268. Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar alimentos, incorrendo o infrator em pena de multa.

Art 269. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação;

Art 270. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - piso em material liso, lavável e impermeável, e as paredes de dois (2) metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos;

Art 271. É vedado dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves que não tenham sido abatidos em matadouro devidamente licenciado e regularmente inspecionado, além de ter sido transportada em veículo apropriado.

Art 272. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art 273. O funcionamento de hotéis, restaurantes, bares, casas de chá, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes exigências:

- I - piso de material liso, impermeável, de fácil limpeza, em bom estado de conservação e com ralos;
- II - paredes e fornos lisos, de tonalidades claras e limpas;
- III - abastecimento d'água potável ligado à rede pública de esgoto; quando esta não existir, a eliminação se dará através de fossas, sumidouros e caixas de gordura, em bom estado de conservação;
- IV - instalação sanitária para o público, distinta para cada sexo, dotada de portas com fechamento automático, bem como de todo o material higiênico necessário;
- V - lavatórios dentro da área de manipulação de alimentos;
- VI - o acondicionamento de lixo deve ser feito em recipientes laváveis, com tampa e pedestal, localização adequada e em quantidade conforme as necessidades;
- VII - os móveis e utensílios para a manipulação de alimentos devem possuir a superfície lisa, lavável, impermeável, limpa e em bom estado de conservação;
- VIII - o armazenamento, estocagem, proteção e exposição dos alimentos devem ser feitos obedecendo a critérios como: adequação ao seu tipo, capacidade de produção, grau de perecibilidade, proteção higiênica;

IX - a conservação dos alimentos deve ser feita em refrigeradores, congeladores, estufas ou câmaras frigoríficas de superfícies lisas, laváveis e adequadas ao ramo de atividade e aos tipos de alimentos.

Art 274. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos que comercializam aves deverão usar:

I - quando vivas, gaiolas de material impermeável que permita sua total limpeza e desinfecção, estendendo-se esta obrigatoriedade às gaiolas de transporte;

II - quando abatidas, tanto para depósito, quanto para transporte, vasilhame de material exclusivo para este fim, não sendo permitida a utilização de cestos, caixa de madeira, tábuas.

Parágrafo Único – As disposições do item II deste artigo aplicam-se, ainda, aos estabelecimentos que comercializam peixes.

Art 275. Aos frigoríficos e açougues são aplicáveis todas as disposições deste Código que lhes couberem, especialmente as relativas ao funcionamento e à higiene, dos equipamentos, do transporte e do pessoal.

Art 276. Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial, ou outras, deve cumprir as exigências regulamentares, emanadas de autoridade sanitária competente, destinadas à preservação da saúde pública.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo, sem prejuízo de outras deste Código, aplicam-se, também, a hotéis, dormitórios, pensões, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis e similares.

Art 277. Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como clubes, parques de diversão, colônias de férias, cinemas, teatros, auditórios, circos, agremiações e templos religiosos, salões de culto; outros locais como necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios residenciais e comerciais, aeroportos,

estações rodoviárias, lavanderias públicas, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde, deverão obedecer às exigências previstas e aprovadas pelo órgão municipal de saúde competente.

Parágrafo Único – As exigências a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

Art 278. As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações residenciais, industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

Art 279. Todos os estabelecimentos deverão possuir sanitários em número suficiente para os funcionários e usuários.

Parágrafo Único - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser assegurados aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

## **TÍTULO III**

### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO**

Art 280. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, principalmente os que comercializam bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§1º - É vedada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§2º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento em caso de reincidência.

Art 281. É vedado o pichamento de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo Único – Não será observada a proibição deste artigo quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art 282. É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art 283. Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art 284. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§1º - A licença prévia para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida se cumpridas as exigências referentes à localização, construção e higiene do edifício.

§2º - A exigência do “caput” deste artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

§3º - Serão cobradas taxas pela Prefeitura Municipal, sempre que o espaço e serviços públicos forem cedidos para eventos privados com fins lucrativos,

na proporção do lucro obtido, do espaço e tempo cedido, bem como da cobrança dos serviços públicos requeridos.

Art 285. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições para funcionamento:

- I - as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora.
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento, com manutenção no mínimo semestral;
- V - haverá instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, e em perfeito estado de funcionamento;
- VII - haverá bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;
- IX - deverá ser elaborado plano de emergência para o caso de incêndios, e demais desastres durante espetáculos e demais eventos;



X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art 286. Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabines, não poderão existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;
- III - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor;

Art 287. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não possuírem exaustores suficientes, deverá decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores;

Art 288. Armação de circos, boliches, acampamentos ou parques de diversão e similares poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura;

- I - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a trinta (30) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte;
- II - A renovação da autorização poderá ser concedida por mais trinta (30) dias, a critério da Prefeitura Municipal;
- III - Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

IV - Para instalação de circos será observada as condições dos animais, saúde, bons tratos, alimentação, segurança, com ajuda de inspeção veterinária;

Art 289. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando à segurança do público em geral.

Art 290. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro de no máximo cem (100) UFIRs, gastos com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§1º - O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos;

§2º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois (2) dias após a vistoria no local por funcionário da Prefeitura Municipal;

§3º - Havendo necessidade de reparos, serão deduzidos da quantia depositada as despesas feitas com os serviços;

Art 291. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada;

§1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a quarenta e oito horas (48)

§2º - As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art 292. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de duzentos metros (200m) de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas ou congêneres.

Art 293. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Parágrafo Único – Em todos os estabelecimentos deste capítulo deverão ser assegurados o acesso a portadores de necessidades especiais.

Art 294. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art 295. As casas de jogos eletrônicos não poderão ser instalados a menos de quinhentos (500) metros de estabelecimentos de ensino.

Art 296. É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

Art 297. As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios são locais considerados sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido danificar com pinturas suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único – A invasão dos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor as penas da lei, sem prejuízo de ação penal, e multa.

## **CAPÍTULO III**

### **DA UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art 298. A prefeitura Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

- I - só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;
- II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m);
- III - serem observadas as condições de segurança;
- IV - e outras exigências julgadas necessárias a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art 299. Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de :

- I - caixas coletoras de correspondências e de telefones;
- II - caixas bancárias eletrônicas;
- III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- IV - postes de iluminação;

- V - hidrantes;
- VI - linhas telegráficas e telefônicas;
- VII - cabines para instalação de policiamento;
- VIII - placas para publicidade.

## **SEÇÃO II**

### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art 300. O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 301. É vedado embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre sobre passeios e praças e o veículo nas ruas, avenidas, caminhos públicos e estradas, salvo quando da realização de obras públicas, feiras livres, manifestações públicas e operação que visem estudar o planejamento do tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art 302. Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas;

§1º - Após a descarga, o responsável terá seis horas (6h) para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§2º - Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra

metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a passagem dos pedestres.

§3º - Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poder-se-ão usar todo o passeio, desde que:

- I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;
- II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização impostas pela Prefeitura Municipal.

Art 303. É vedado, nas vias públicas:

- I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravios sem coleiras ou a necessária precaução;
- III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;
- IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal;
- V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;
- VI - atirar resíduos, lixo ou qualquer outro poluente.
- VII - conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte.
- VIII - amarrar animais de grande porte em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os animais domésticos só poderão andar nos logradouros público com coleira, acompanhados pelo proprietário, que responderá por

perdas e danos que o animal vier a causar a terceiros, sendo ainda responsável pela limpeza de seus dejetos.

Art 304. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranqüilidade ou poluir o ar atmosférico.

Art 305. Os pontos de carga e descarga de materiais para as feiras e mercados, bem como os horários de carregamento, serão determinados e sinalizados pela Prefeitura para evitar problemas de tráfego.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVO OU DE CARGA**

Art 306. Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano obedecerão às normas desta seção.

Art 307. É vedado aos veículos de que trata esta seção trafegarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art 308. É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art 309. Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art 310. Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art 311. Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS**

Art 312. A colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos será permitida a título meramente precário, obedecendo-se às seguintes exigências:

- I - o tamanho máximo deve ser de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- II - obedecer aos padrões estéticos, apresentar bom aspecto, de acordo com as normas da Prefeitura;
- III - a ocupação não deve exceder ao lugar destinado pela Prefeitura;
- IV - não obstar o trânsito livre nos passeios;
- V - não obstar ou prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, principalmente quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura;
- VI - as publicações que atentem contra os bons costumes, pornográficas ou indecentes deverão ser colocadas em plástico preto.

Art 313. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§1º - A transferência da licença para terceiros deverá ser submetida a anuência da Prefeitura, a exploração é exclusiva do autorizado;

§2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo será motivo suficiente para a cassação da autorização.

Art 314. As pessoas autorizadas a instalar ou explorar bancas de revista não poderão:

- I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;



- II - modificar o projeto aprovado pela Prefeitura;
- III - transferir ou relocar a banca;

Art 315. O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

- I - croquis cotados do local em duas vias;
- II - identificação do interessado com documento, endereço, identidade..

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá a seu critério, a qualquer momento, mudar o local da banca para o pleno atendimento do interesse público.

## **SEÇÃO V**

### **DOS CORETOS E PALANQUES**

Art 316. Para comícios políticos, manifestações populares, festas religiosas, cívicas, tradicionais, culturais ou populares, será permitido a armação de palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que haja solicitação à Prefeitura Municipal a autorização de sua localização com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência.

Art 317. Para a autorização de localização de coretos e palanques serão observados os seguintes requisitos:

- I - não obstrução do trânsito público;
- II - não prejuízo ao calçamento nem ao escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade do promotor do evento qualquer reparação no patrimônio, equipamento urbano ou via pública;
- III - os responsáveis pelo evento deverão assinar termo de compromisso para remoção do coreto ou palanque no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da atividade.
- IV - se após decorrido o prazo, previsto no inciso III, o material não for removido, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque ou coreto e o

destinará conforme entender, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção acrescidas de multa.

Parágrafo Único – Sempre que o evento for motivado por fins lucrativos será cobrada taxa de uso do local, revestida para o melhoramento da infraestrutura das praças e parques da cidade.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS BARRACAS**

Art 318. Nas festas de caráter religioso ou público, será permitida a instalação de barracas provisórias, mediante solicitação por parte da Prefeitura Municipal no prazo mínimo de três (3) dias úteis, antes da realização do evento.

Art 319. A autorização para instalação de barracas será precedida da observância dos seguintes requisitos:

- I - obedecer ao padrão estético recomendado pela Prefeitura e obedecer ao tamanho máximo de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- II - a locação deve obedecer o afastamento mínimo de três metros de qualquer edificação;

Art 320. Não é permitida a venda de fogos de artifício em barracas provisórias.

Art 321. O proprietário da barraca deverá seguir a destinação comercial para o qual foi licenciado, a modificação ensejará o desmonte da barraca, independente de notificação, não cabendo indenização por parte da municipalidade, qualquer modificação deverá ser precedida por anuência da Prefeitura.

Art 322. O estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - o horário de estacionamento deverá ser entre 8 (oito) horas e 18 (dezoito) horas;

- II - a exposição das mercadorias deverá se restringir ao interior do caminhão, não ocupando caixotes, suportes ou o solo;
- III - todos os resíduos deverão ser recolhidos, mantendo os logradouros públicos limpos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, CARGAS PERIGOSAS E EXPLOSIVOS**

Art 323. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de cargas perigosas e volumes de grandes dimensões e cargas excessivas.

§1º - Considera-se carga perigosa o produto que represente risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, ficando submetida à presente lei e a legislação federal pertinente.

§2º - Aqueles cuja altura total, do pavimento à face superior do volume, sobre o caminhão, for superior a 4,5 m (quatro metros e cinqüenta centímetros), largura superior a 3,00 metros (três metros) e/ou ainda que possuam extensão e pesos superiores aos que possam ser acomodados em carrocerias normalmente fabricadas em escala comercial.

Art 324. A instalação de novos terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como a ampliação dos existentes, fica condicionada, além das exigências contidas na legislação pertinente.

§1º - É obrigatória a existência nas empresas já instaladas ou que venham a se instalar e que se enquadrem nas condições previstas neste artigo, do Plano Integrado de Prevenção e Segurança Contra Acidentes e de minimização dos riscos de impacto ambiental.

§2º - O órgão competente da Prefeitura manterá permanentemente atualizado o Cadastro dessas instalações.

Art 325. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - a comercialização de gás engarrafado só poderá ser feita por estabelecimentos devidamente habilitados, obedecendo todas as normas de segurança e armazenamento;

§1º - Os comerciantes varejistas poderão manter em local apropriado e em quantidades estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com as normas técnicas, em função do movimento estimado de vendas.

§2º - Os exploradores de pedreiras e fogueteiros terão permissão para manter quantidade de explosivos para consumo próprio, por um período de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados mais de 250,00 metros (duzentos e cinquenta metros) das residências, ou estabelecimento mais próximo e 300,00 metros (trezentos metros) das vias públicas.

Art 326. A Prefeitura manterá cadastro dos estabelecimentos que comercializam fogos de artifício.

Art 327. Os fogos de artifício só poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos.

Art 328. O alvará de funcionamento para atividades de venda de fogos de artifício deverá ser precedida por:

- I - Protocolo de solicitação de alvará;
- II - Termo de responsabilidade assinado pelo responsável pelo estabelecimento;
- III - Laudo de vistoria técnica
- IV - Laudo com parecer técnico do Corpo de Bombeiros.

Art 329. Não serão concedidas licenças de localização e funcionamento para edificações a serem utilizadas como pontos de venda ou depósito de materiais perigosos e inflamáveis, em áreas que distem menos de 150m (cento e cinquenta metros) dos seguintes locais:

- I - postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;
- II - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie e em qualquer nível;
- III - hospitais, maternidades, pronto-socorros, postos de saúde, casas de saúde, repouso e congêneres;
- IV - cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicas e particulares.

Parágrafo Único - Não será concedido alvará de funcionamento em áreas situadas dentro do perímetro urbano.

## **SEÇÃO I**

### **DO CONTROLE DE ANIMAIS**

Art 330. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, nos logradouros públicos e em locais de livre acesso do público.

§1º - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana serão apreendidos e recolhidos ao órgão competente municipal.

§2º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo após pagar a multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe a responsabilidade por quaisquer danos causados a pessoas, coisas ou outros animais.

Art 331. O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo estipulado deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso, após avaliação médico-sanitária:

- I - ser distribuído a casa de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;
- II - ser doado, ou vendido em leilão público, se for bovino, eqüino ou mular;
- III - ser doado, no caso de cães e gatos;
- IV - ser sacrificado pelo processo mais rápido e indolor na impossibilidade de doação.

Parágrafo Único – O animal em que após exame for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo a integridade física de pessoas ou outros animais, será sacrificado pelo processo mais rápido e indolor.

Art 332. Ficam proibidos os espetáculos que utilizem animais sem as devidas precauções visando a garantir a segurança dos espectadores, e bem como que acarretem maus tratos aos próprios animais.

Art 333. É proibido maltratar animais e praticar atos cruéis, tais como:

- I - carregar animais com peso superior as suas forças, bem como atrelar tração em veículos, sobrecarregá-los com pesos que os levem a exaustão e ao sofrimento;
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

- III - martirizar os animais com açoites ou feri-los, ou praticar outros atos de crueldade;
- IV - transportar animais amarrados a traseiras de veículos;
- V - usar arreios sobre partes feridas, contusões dos animais;
- VI - praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal mesmo que não esteja especificado neste código.

Art 334. A criação de eqüinos, caprinos, suínos, ovinos e bovinos na área urbana, estado estes sujeitos à apreensão.

Art 335. Manter mesmo em habitação particular, aves, cães, gatos ou qualquer outro animal que comprometam a segurança, o sossego a higiene.

Art 336. Fica proibido a criação de abelhas em área urbana.

Art 337. Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto nos logradouros para isso destinados.

Art 338. Nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como nas habitações e terrenos ocupados ou não, é proibido o armazenamento de quaisquer objetos que possam servir de criadouros de larvas de mosquito.

§1º - Para tanto devem ser observadas as seguintes precauções:

- I - as garrafas devem ser armazenadas de cabeça para baixo;
- II - as piscinas devem ser cobertas quando desativadas;
- III - os pneus não devem ser colocados a céu aberto;
- IV - as caixas d'água desativadas devem ser mantidas tampadas ou viradas de forma a não permitir acúmulo de água;
- V - os vasos em locais descobertos não devem conservar água acumulada.

§2º - Os responsáveis pelos locais que forem encontrados em desacordo com estas prescrições, ou onde seja comprovada a existência de foco de mosquitos, assim considerados os gêneros, Culex, Similium, Culicoides, Hippelates e Aedes, que coloque em risco a saúde da comunidade, serão penalizados na forma da lei.

## **SEÇÃO II**

### **DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**

Art 339. As edificações para indústrias extrativas destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I - Pedreiras;
- II - Argileiras e barreiras;
- III - Areias.

Parágrafo Único – Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art 340. Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras e barreiras, bem como de pedregulhos, areia e outros materiais, o Poder Executivo poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras e serviços e adoção das providências necessárias ao saneamento da área, do meio ambiente ou à proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d`água, da paisagem e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único – Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, argilas, pedregulhos e areia ou da escavação de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d`água.



## **SEÇÃO III**

### **PEDREIRAS**

Art 341. Além do disposto nos artigos anteriores, as pedreiras deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - contarão com os seguintes compartimentos:
  - a) depósito de materiais e máquinas;
  - b) oficina de reparos;
  - c) depósito de explosivos.
- II - os compartimentos e locais mencionados no item anterior não poderão ficar situados a menos de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da frente da lavra;
- III - o depósito de explosivos deverá atender às exigências referentes a inflamáveis e explosivos e às normas emanadas da autoridade competente;
- IV - o equipamento da pedreira não deverá produzir ruído acima dos limites admissíveis.
- V - a frente da lavra não poderá situar-se a menos de 200m (duzentos metros) das divisas do imóvel;
- VI - o equipamento da pedreira deverá ficar afastado, no mínimo 50m (cinquenta metros) de qualquer divisa do imóvel, inclusive do alinhamento dos logradouros públicos;
- VII - não poderá ser feita exploração a fogo, a menos de 200m (duzentos metros) de edificações, instalações ou logradouros públicos;

- VIII - não estão incluídas no disposto no item anterior as edificações, instalações e depósitos necessários à exploração da pedreira, nem os barracões ou galpões destinados à permanência dos operários em serviços;
- IX - a exploração a frio, a fogacho, ou a fogacho e a frio, poderá ser feita a qualquer distância de edificações, instalações ou logradouros públicos, tomadas as cautelas necessárias, de modo a não oferecer risco à pessoas e propriedades.

Art 342. Não será permitido o emprego de menores nas pedreiras, sendo passível de suspensão da licença municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **ARGILEIRAS E BARREIRAS**

Art 343. Na exploração de argileira, barreiras, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

- I - será vedada a exploração, quando houver construções próximas situadas acima, abaixo ou ao lado da barreira, que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.
- II - as escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3m (3 metros) de altura por 3m (3 metros) de largura. Os taludes serão executados em função da coesão do solo;
- III - o emprego de fogachos para a exploração de barreiras não deverá apresentar inconvenientes ou riscos a pessoas ou propriedades.

Art 344. A extração de pedregulho, areia ou de outros materiais dos rios, lagoas, cursos d'água, dunas ou morros não poderá ser feita:

- I - quando puder ocasionar modificação do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;

- II - quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;
  - III - quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios , ou cursos d'água;
  - IV - quando puder ocasionar modificações na paisagem natural ou quando ocasionar danos à fauna e flora dos rios.
  - V - quando puder ocasionar danos à cobertura vegetal fixadora de dunas.
- §1º - A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dunas e morros, dependerá de prévia fixação, pela autoridade competente, das distâncias, quantidades, condições e normas a serem observadas.
- §2º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas, nas proximidades dos rios ou cursos d'água, em dunas ou morros, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavações.

## **SEÇÃO V**

### **DA LARGURA E DA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

- Art 345. É considerado elemento de conforto ambiental e bem estar público o arboreto do município de Caucaia, e assim, sujeito às limitações administrativas para a permanente preservação da vegetação arbórea presente no município, nos termos do Código Florestal, Lei 4771, art. 3º, alínea h, de 15 de setembro de 1965.
- Art 346. No centro das avenidas serão construídos canteiros em toda a sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas.

Art 347. Compete somente à Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.

§1º - A licença para retirada de árvore em terrenos particulares deverá ser sempre fundamentada, só sendo concedida quando a mesma causar dano ou ameaça a propriedades, muros, passeios, edificações ou equipamentos públicos, ou ainda quando constatada praga de difícil debelamento..

§2º - A licença para retirada de árvores será sempre condicionada a reposição de pelo menos duas árvores da mesma espécie, de preferência.

§3º - A Prefeitura se encarregará da manutenção a fim de evitar pragas e doenças nas árvores.

Art 348. As árvores serão protegidas por um canteiro de no mínimo 70cm (setenta centímetros) de raio que garantirá o pleno desenvolvimento das árvores, facilitará a drenagem e evitará o emparedamento e cimentamento das raízes.

Art 349. Não serão permitidas as construções de passeios e calçadas até as raízes das árvores, provocando sua morte e inibindo seu crescimento, sendo necessário um canteiro de que permita circunscrever um raio de no mínimo 70 centímetros.

Art 350. Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art 351. A arborização das vias será obrigatória em todo o município.

Art 352. É proibido afixar anúncios, cartazes, pregos, fios ou qualquer objeto que possa danificar as árvores.

## **SEÇÃO VI**

### **DO PLANTIO DE ÁRVORES EM TERRENOS A SEREM EDIFICADOS**

- Art 353. Na construção de edificações de uso residencial ou misto, com área total de edificação igual ou superior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total da edificação.
- Art 354. Na construção de uso não residencial, com área total de edificação igual ou superior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) ou fração da área total da edificação.
- Art 355. Respeitado um mínimo de 30% (trinta por cento) do total exigido, conforme o caso, para o plantio no lote respectivo, poderá o restante ser substituído pelo fornecimento, em dobro, de mudas para o horto municipal.
- Art 356. O disposto no caput deste artigo não se aplica às residências unifamiliares, para as quais deverá ser plantado, no lote respectivo, o percentual exigido nesta Lei.
- Art 357. As mudas de árvores deverão corresponder a espécies nativas, a critério do órgão competente, devendo medir pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta) de altura.
- Art 358. Quando da vistoria final da obra para a expedição do habite-se, deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvores exigidas neste capítulo ou o fornecimento de mudas ao horto municipal, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

## **SEÇÃO VII**

### **PLANOS DE ARBORIZAÇÃO EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

Art 359. Além das exigências contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, LUOS – Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser apreciado pelo órgão municipal, a localização e o tipo de vegetação arbórea existente.

§1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência espécie nativa recomendada pela Prefeitura.

§2º - O plantio a que se refere o artigo anterior deverá ser verificado durante vistoria para execução das obras, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

§3º - Nos projetos de parcelamento do solo o percentual de 15% (quinze por cento) a ser doado à municipalidade para áreas livres deverá ser localizado de modo a aproveitar o máximo as plantas de porte arbóreo existente na área, não podendo entretanto coincidir com as áreas de manguezais e demais já protegidas por Lei Federal – Código Florestal.

Art 360. Os Planos de Arruamento e Loteamento deverão incluir Plano de Arborização para a área, aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

Art 361. O Plano de Arborização de que trata o artigo anterior deverá prever o plantio de no mínimo 20 (vinte) mudas por hectare, nos logradouros públicos projetados, considerando a área total a ser parcelada.

Parágrafo Único – As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer às recomendações do órgão municipal, para evitar espécies que destroem os passeios e privilegiar espécies nativas.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

- Art 362. As vias de circulação pública e os demais logradouros do município receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, cabendo ao Legislativo e ao Executivo a indicação dos nomes.
- Art 363. As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão padronizadas mediante decreto do poder executivo municipal.
- Art 364. O serviço de emplacamento é de competência da Prefeitura e será executado de acordo com a dotação prevista para esse fim, ou através de empresa particular, desde que devidamente regulamentado e sem ônus para a Prefeitura.
- Art 365. É vedado indicar denominação de logradouros públicos com nomes de pessoas vivas ou repetição de denominação já existente.
- Art 366. A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos.
- Art 367. A alteração de denominação já existente só poderá ocorrer mediante autorização do Poder Legislativo.
- Art 368. Poderá ser reservado espaço para publicidade junto às placas indicativas de vias públicas em postes ou suportes na forma regulamentada pelo Executivo.
- Art 369. Na escolha das denominações dos logradouros públicos, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como datas, personagens de relevo para a história do Brasil, do Ceará e de Caucaia.

## **SEÇÃO IX**

### **DA PUBLICIDADE ANÚNCIOS E CARTAZES**

Art 370. A ordenação da publicidade na paisagem urbana do município, será regulamentada pela presente Lei, visando a melhoria da qualidade de vida, bem como:

- I - orientar, organizar e controlar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II - garantir as condições de fluidez, segurança e visibilidade no deslocamento de veículos e pedestres;
- III - garantir padrões estéticos da cidade;
- IV - garantir a fluidez e acesso aos pontos turísticos e serviços da cidade sem interferir na estética e beleza cênica, padronizando os símbolos e tipologias utilizadas, através de uma programa de comunicação visual a ser utilizado, por equipamentos públicos ou privados, para prestação de serviços ou comércio;

Art 371. A exploração de publicidades em anúncios, cartazes, outdoors, faixas e congêneres fica sujeita a licença da Prefeitura.

Art 372. O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - local onde será afixado;
- II - o nome do responsável e autorização por escrito do proprietário ;
- III - as inscrições do texto;
- IV - o dimensões e material;
- V - prazo de permanência.

Art 373. Não será permitido a colocação de cartazes e anúncios quando:



- I - projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II - prejudique o livre trânsito de veículos e pessoas;
- III - sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- IV - pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos paisagísticos e estéticos da fachada do logradouro público;
- V - por sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito livre;
- VI - em quaisquer obras de edifícios públicos, a não ser quando se refira a serviço ou produto utilizado na obra;
- VII - na pavimentação ou no meio fio e passeios;
- VIII - não sigam o alinhamento da fachada ou ultrapassem o meio fio ou avancem sobre as vias;
- IX - contenha incorreções de linguagem;
- X - prejudique a paisagem e estética da cidade, sendo a altura máxima de 6m;
- XI - obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização oficial como placas de numeração, nomenclatura, direções e outras informações;
- XII - nas margens de rios e lagoas e nas encostas;
- XIII - nas encostas da serra, nas escarpas da encosta da serra e no entorno das cachoeiras;
- XIV - caracterize a sobreposição lateral ou vertical de letreiros ou anúncios;
- XV - pintada em pedras da encosta ou monumentos naturais ou construídos;
- XVI - nas árvores, cemitérios, edifícios e prédios públicos, dunas, patrimônio cultural, artístico ou paisagístico.

- XVII - ao longo das vias paisagísticas, especialmente na via estruturante o turismo – CE-085;
- XVIII - nas faixas non aedificandi das vias e rodovias.

## **SEÇÃO X**

### **CEMITÉRIOS**

Art 374. A construção de novos cemitérios, dependerá de parecer autorizativo do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), sobre o projeto e sua localização.

Art 375. Para aprovação deverá ser apresentado um estudo hidrogeológico da área a ser implantado o cemitério.

Art 376. Os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos , com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 40m (quarenta metros) em zonas não providas da mesma.

Art 377. O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

Art 378. O nível dos cemitérios em relação aos cursos d'água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

## **SEÇÃO XI**

### **DAS LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art 379. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura.

Art 380. O Alvará de Localização e Funcionamento terá sua validade para o exercício no ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

Art 381. A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos deverão atender às exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Plano Diretor, Legislação Ambiental, sem prejuízo no disposto nas Legislações Estaduais e Federais.

Art 382. O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

- I - nome do estabelecimento e sua razão social;
- II - tipo de atividade;
- III - área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV - croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V - localização;
- VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX - comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art 383. Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art 384. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art 385. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
- III - quando o licenciado se negar a exibir o Alvará;
- IV - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem, à saúde ou a fluidez do sistema viário;
- V - quando tenham sido esgotados todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade.

Art 386. Poderá ser igualmente cassada ou fechado o estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Funcionamento, e em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Saúde e legislações estaduais e federais.

Art 387. A licença de funcionamento de bancas de jornais, revistas, livros, selos, quiosques, de prestação de serviço ou similares, que ocupem espaço público ou os recuos de imóveis de qualquer tipo, se concedida, será sempre a título precário.

Parágrafo Único – A concessão dessas licenças deverá obedecer à legislação vigente e regulamentação específica, em especial no que respeita a:

- I - sistema Viário;

- II - uso do solo urbano
- III - zoneamentos especiais

Art 388. O Poder Público poderá exigir consulta prévia de localização expedida pelo órgão municipal responsável, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, que desejem instalar-se no município, mesmo que transitoriamente.

§1º - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

§2º - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado estão sujeitas à taxa de licença de localização, seguindo sempre o Plano Diretor.

§3º - A concessão da licença de localização depende do atendimento das prescrições condicionantes das edificações, constantes desta lei, bem como da legislação de uso e ocupação do solo e do não comprometimento do sistema viário, analisando seus impactos nos termos da legislação.

§4º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e similares deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, com vistas a análise das condições de higiene e saúde e de forma a garantir a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores.

Art 389. A licença de localização e de funcionamento do estabelecimento deverá ser requerida pelo interessado antes de sua efetiva instalação, ou cada vez que desejar realizar mudanças de ramo ou atividade ou de local, e será apreciada dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data de requerimento.

Art 390. Negado o alvará de funcionamento após o início de atividade, deverá o requerente cessá-la imediatamente, sob as penas da lei.

## **TÍTULO XIII**

### **DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art 391. A Secretaria de Infraestrutura em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização, na forma estabelecida no PDDU (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano), na LOM (Lei Orgânica do Município) e demais leis municipais.

Art 392. No exercício do poder de polícia municipal, ficam assegurados aos servidores municipais o acesso às construções e os estabelecimentos do município.

§1º - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no *caput* deste artigo, sob pena de incidir em multas.

§2º - O Órgão Municipal Competente poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art 393. Compete aos fiscais municipais:

- I - fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
- II - verificar a ocorrência de infrações, irregularidades na obra e estabelecimentos;
- III - notificar o infrator fornecendo-lhe a 1º via do documento;
- IV - outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão competente, visando o efetivo cumprimento das normas.

## **CAPITULO II**

### **DA NOTIFICAÇÃO**

Art 394. Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Art 395. O prazo para a regularização não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Art 396. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - No talonário ficará a cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

Art 397. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda recusar-se a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, juntando a assinatura de uma testemunha, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art 398. Aquele que dificultar, embaraçar, ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização, posturas ou recolhimento de tributos incorrerá em multa.

## **CAPÍTULO III**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art 399. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação desta lei e de outros institutos legais do município.

Art 400. A lavratura do auto de infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Art 401. A infração se prova com o auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Art 402. As infrações à este Código serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, em três vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei.

Art 403. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente que a houver constatado e deverá conter:

- I - o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
- II - local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;
- VI - assinatura do servidor municipal autuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa.

§1º - Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto, ou representante legal, de receber e assinar o auto de infração, o servidor fará constar do Auto de Infração esta circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, com a respectiva identificação e endereço, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§2º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.



§3º - Instaurado o processo administrativo, a Prefeitura determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento de dano.

§4º - Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art 404. O servidor municipal investido das funções de fiscal será responsável pelas declarações que fizer, nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

Art 405. Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios a sociedade, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

Parágrafo Único – No caso de resistência ou de desacato o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art 406. O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, fax ou via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial uma única vez e considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias;

Art 407. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo Único - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito, seu depoimento será tomado a termo.

Art 408. Quando apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art 409. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§2º - É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo ser representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2 (duas).

Art 410. Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao CMDU (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano), num prazo de 10 (dez) dias da publicação do ato recorrido.

Art 411. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art 412. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INFRAÇÕES**

Art 413. A verificação de infração ao presente Código gera a lavratura de auto de infração em formulário próprio, contendo os elementos indispensáveis à identificação ao autuado e à produção de defesa.

Art 414. A autoridade que tomar conhecimento ou autuar a infração é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio e notificar as demais autoridades competentes.

Art 415. Lavrado o auto de infração, o autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa.

Parágrafo Único - Do auto de infração poderá ser dado conhecimento ao interessado através de edital por duas vezes publicado em veículo de grande circulação, com intervalo de 5 (cinco) dias, quando for impossível a autuação pessoal.

Art 416. A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

- I - os próprios infratores;
- II - gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados

por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

- III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art 417. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multas variáveis de acordo com o dano;
- III - apreensão de produtos ou instrumentos;
- IV - inutilização de produtos ou instrumentos;
- V - embargo de obra, atividade ou empreendimento;
- VI - interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;
- VII - cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

§1º - A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.

§2º - A multa que se refere o inciso II do *caput* deste artigo consistirá no pagamento de valores que variarão entre 50,00 (cinquenta UFIR) a 1.000 (mil UFIR), podendo ser simples ou diária.

Art 418. Para a aplicação da pena a sua respectiva gradação, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, e as suas conseqüências danosas a sociedade;

- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;
- III - a reincidência ou não quanto às normas.

Art 419. São consideradas atenuantes:

- I - menor grau de escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis;

Art 420. São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência na infração;
- II - a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco a sociedade e a saúde pública;
- III - o fato de a infração ter conseqüências danosas sobre a saúde pública;
- IV - a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;
- V - o cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;
- VI - a infração atingir áreas de proteção legal, unidades de conservação ou de preservação permanente.

Parágrafo Único – A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior ou no caso de infração continuada.

Art 421. O infrator, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano no prazo e demais condições exigidas pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO V**

### **MULTAS**

Art 422. Na ausência de defesa ou sendo a mesma julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão municipal competente.

Art 423. Caberá ao infrator, no prazo de quinze dias, recolher a importância referente a multa ou recorrer da decisão ao Prefeito Municipal.

§1º - Provido o recurso, o auto de infração e a multa serão anulados, e no caso de não provimento o infrator deverá recolher a multa no prazo de cinco dias após o recebimento da comunicação de indeferimento do recurso.

§2º - Na falta de recolhimento da multa na data aprezada, o valor será lançado em dívida ativa e encaminhado à execução fiscal.

§3º - A decisão do recurso interposto será comunicada ao recorrente em até 30 (trinta) dias, via postal.

Art 424. As multas serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente e terão os seguintes valores, cobrados cumulativamente.

- I - multa de 30 a 550 (trinta a quinhentos e cinquenta) UFIRs para:
  - a) obra em execução ou executada sem licenciamento;
  - b) infrações às demais disposições do presente Código, excetuadas as previstas no Inciso II;
  - c) infrações às demais disposições do presente Código, que causem prejuízo à higiene, salubridade, conforto, costumes locais.
  
- II - multas de 200 a 1.000 (mil) UFIRs para:
  - a) obra em execução estando a mesma embargada;

- b) demolição total ou parcial de prédio sem licenciamento;
- c) obra em sendo executada em desacordo com o Plano Diretor;
- d) obra em execução ou executada em desacordo com o projeto aprovado em seus elementos essenciais:

Parágrafo Único - A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) circunstâncias da infração;
- c) antecedentes do infrator;

Art 425. A reincidência em infração cometida em uma mesma obra será cominada com o dobro do valor da multa prevista, progressivamente.

Art 426. A multa aplicada não exime o infrator da obrigação de corrigir o erro cometido e reparar o dano resultante da infração.

## **CAPÍTULO VI**

### **EMBARGO**

Art 427. As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução ou demolição, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando estiverem:

- I - sendo executadas sem o devido licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;
- II - sendo executadas sem a responsabilidade de profissional qualificado;
- III - causando danos ou oferecerem riscos ao próprio imóvel, à segurança e aos outros interesses públicos;
- IV - sendo executadas sobre valas, redes pluviais existentes, ou áreas não edificáveis;

V - sendo executadas em desobediência às recomendações deste Código, causando transtornos para a higiene, salubridade, estética, conforto e tranquilidade do município.

Art 428. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d'água serão embargadas quando não estiverem licenciadas pela Órgão Municipal Competente .

Art 429. O embargo será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Art 430. Nos casos de apreensão, o material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

§1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte quatro) horas, expirado este prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§4º - Os animais recolhidos ao depósito da Prefeitura, seus proprietários terão um prazo de 15 (quinze) dias, para retirarem seus animais, findo o mesmo, e



não havendo sido reclamado, aplicar-se-á os dispositivos do parágrafo segundo deste artigo.

## **CAPÍTULO VII**

### **INTERDIÇÃO**

Art 431. Uma obra ou edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art 432. Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego público.

§1º - Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo de uma taxa de administração de 15% quinze por cento) sobre aquele valor.

§2º - A realização das obras necessárias, pelo Município, não isenta o responsável da multa prevista neste Código.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DEMOLIÇÃO**

Art 433. A demolição total ou parcial de uma edificação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- I - quando executada sem licenciamento ou em desacordo com o projeto licenciado;
- II - quando for julgada em risco iminente de caráter público;
- III - quando construída sobre valas, vias públicas, desrespeitando o alinhamento, ou redes pluviais existentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ESTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES OU DE SEUS ELEMENTOS**

Art 434. Havendo suspeita quanto a estabilidade de uma edificação, ou de elemento seu, o poder público notificará o proprietário para que apresente laudo de profissional habilitado, sobre as condições de estabilidade e segurança, cujo laudo deverá vir acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA.

§1º - Constatado que a edificação ou elemento seu oferece risco, o proprietário deverá tomar as providências necessárias à proteção e segurança, bem como deverá proceder a correção de seus elementos estruturais.

§2º - Não havendo providências do proprietário, o poder público fará o embargo ou a interdição do prédio, tomando as providências necessárias, e se for necessário procederá a demolição, devendo o custo ser ressarcido pelo proprietário, com o acréscimo de uma taxa de administração de 15% (quinze por cento) sobre aquele valor.

§3º - A realização das obras necessárias pelo Município, não isenta o proprietário da multa prevista neste Código.

## **TITULO XIV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art 435. Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

Art 436. As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art 437. Quando por utilidade pública a desapropriação se fizer necessária, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Art 438. Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o “habite-se”, fornecido pela Prefeitura.

Art 439. A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do município que ficará a disposição para consulta dos cidadãos.

Art 440. Os prédios localizados na Zona Urbana da cidade de Caucaia, que estejam fora do alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados a removê-los para o alinhamento.

Art 441. O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obra de infra-estrutura, de interesse dos municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Art 442. Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio ser transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Art 443. A feira livre do município será aos sábados em local designado pela Prefeitura.

Art 444. O Prefeito instituirá portarias, ordens de serviço e outros atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art 445. Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste código.

Art 446. Os tapumes e andaimes existentes deverão se adequar ao disposto neste Código, no prazo de noventa dias a partir de sua vigência.

- Art 447. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, bem como as propostas de alteração do mesmo, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano (CMDU).
- Art 448. Não serão atingidos pela presente Lei os processos que tenham dado entrada na Prefeitura Municipal, até a data em que entrar em vigor o presente Código.
- Art 449. Na reciclagem das edificações em geral, com vistas à mudança de uso, poderá haver dispensa parcial de exigências previstas neste Código, desde que não ocorra prejuízo à funcionalidade da mesma.
- Art 450. Na reciclagem de uso das edificações, as casas que forem utilizadas para abrigar atividades potencialmente incômodas, tais como, consultórios e clínicas veterinárias, locais de diversão, academias de ginástica, escolas de dança, artes marciais e similares, excetuada a exigência de pé-direito mínimo, deverão atender integralmente as prescrições deste Código, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, da Lei de Circulação e Transporte, da Lei de Diretrizes, da Lei Ambiental e demais leis correlatas.
- Art 451. A mudança de uso em edificações existentes implicará no atendimento das exigências de proteção contra incêndio para edificações a construir, sempre que ocorrer aumento de risco de incêndio, nas condições estabelecidas na legislação pertinente.
- Art 452. A critério do Município, no interesse da preservação, poderão ser isentos de exigências do presente Código, as reformas e aumentos em edificações existentes identificadas como do interesse sócio-cultural.

Art 453. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

**Paço Municipal de Caucaia, aos 15 dias do mês de maio de 2001.**

**Domingos Pontes**  
**Prefeito de Caucaia**

### ANEXO I

INFRAÇÃO	MULTA AO PROP. E RESP.	MULTA AO RESP. TÉCN.	EMBARGO	INTERDIÇÃO	DEMO-LIÇÃO
Omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		•	•		
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	•		•		
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	•			•	
Execução de obra sem a licença exigida;	•	•	•		•
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	•	•	•		
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	•	•	•		•
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	•	•	•		•
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	•	•	•		
Inobservância do alinhamento e nivelamento;		•	•		•
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	•	•			
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		•	•		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	•			•	
Inobservância das prescrições deste Código quanto á mudança de responsável técnico;	•	•			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	•			•	

## ANEXO I

INFRAÇÃO	MULTA AO PROP. E RESP.	MULTA AO RESP. TÉCN.	EMBARGO	INTERDIÇÃO	DEMO-LIÇÃO
Manejar inadequadamente os resíduos sólidos, formando lixões, queimando ou desobedecendo as prescrições deste código.	•				
Colocar lixo em local inadequado, vias, terrenos, recursos naturais ou similares.					
Danificar mobiliário urbano, praças, patrimônio público, atentar contra a higiene dos espaços e vias públicas, danificar, cortar ou podar árvores.	*				
Não manter limpos e vedados os terrenos ou quintais, com lixo água estagnada ou outras medidas que ponham em risco a saúde da comunidade.	*				
Vender alimentos sem as precauções de higiene previstas neste código.	*			* APREENSÃO	
Vender alimentos contaminados ou não adequados ao consumo, carne sem inspeção e identificação do matadouro.	*			* APREENSÃO	
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres, veículos, nas vias e passeios, locais públicos e praças sem as medidas preventivas ou licenciamento da Prefeitura.	*				
Promover desordens, algazarras ou barulho em estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e assemelhados.	*				
Desobedecer aos horários e dias de funcionamento e descanso designados neste código.	*			*	
Instalar indústria, comércio, atividades extrativas e similares sem a licença da Prefeitura ou em desacordo com as normas deste código.	*		*	*	
Transportar, ter em depósito ou comercializar explosivos, inflamáveis ou cargas perigosas em desobediências às normas e precauções deste código.	*			*	
Tráfego de veículos sem as precauções de segurança e higiene quanto ao transporte de carga ou lixo.	*				

## ANEXO II

INFRAÇÃO	UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA
Omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	
Execução de obra sem a licença exigida;	
Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;	
Danos causados á coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	
Manejar inadequadamente os resíduos sólidos, formando lixões, queimando ou desobedecendo as prescrições deste código.	
Colocar lixo em local inadequado, vias, terrenos, recursos naturais ou similares.	
Danificar mobiliário urbano, praças, patrimônio público, atentar contra a higiene dos espaços e vias públicas, danificar, cortar ou podar	



## ANEXO II

INFRAÇÃO	UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA
árvores.	
Não manter limpos e vedados os terrenos ou quintais, com lixo água estagnada ou outras medidas que ponham em risco a saúde da comunidade.	
Vender alimentos sem as precauções de higiene previstas neste código.	
Vender alimentos contaminados ou não adequados ao consumo, carne sem inspeção e identificação do matadouro.	
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestres, veículos, nas vias e passeios, locais públicos e praças sem as medidas preventivas ou licenciamento da Prefeitura.	
Promover desordens, algazarras ou barulho em estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e assemelhados.	
Desobedecer aos horários e dias de funcionamento e descanso designados neste código.	
Instalar indústria, comércio, atividades extrativas e similares sem a licença da Prefeitura ou em desacordo com as normas deste código.	
Transportar, ter em depósito ou comercializar explosivos, inflamáveis ou cargas perigosas em desobediências às normas e precauções deste código.	
Tráfego de veículos sem as precauções de segurança e higiene quanto ao transporte de carga ou lixo.	
Não atendimento á intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	

## **ANEXO III**

### **GLOSSÁRIO**

- I - ACRÉSCIMO - Aumento de obra feita durante ou após a conclusão da mesma.
- II - ALICERCE - Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.
- III - ALINHAMENTO - Linha que limita o lote e o logradouro público ao qual faz frente.
- IV - ALVARÁ - Documento expedido pelas autoridades Municipais, que autoriza a execução de obras particulares ou públicas sujeitas à fiscalização.
- V - ANDAIME - Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.
- VI - ALVENARIA - Obra composta de blocos, naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.
- VII - APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo, que precede a expedição de alvará.
- VIII - ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - Área através da qual se obtém a iluminação e ventilação de compartimentos.
- IX - ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para o logradouro público, sendo formada pelo afastamento do prédio às divisas.
- X - ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linha lateral ou fundo de divisa de lote.

- XI - ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.
- XII - ÁREA REAL DE CONSTRUÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos.
- XIII - ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação excluídas as paredes.
- XIV - AUMENTO - O mesmo que acréscimo.
- XV - BALANÇO - Avanço da construção sobre o pavimento térreo e acima deste.
- XVI - BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.
- XVII - CASA DAS MÁQUINAS - Compartimentos em que se instalam as máquinas comuns das edificações.
- XVIII - CASA DAS BOMBAS - Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.
- XIX - COMPARTIMENTO PRINCIPAL - São os de permanência prolongada diurna e noturna.
- XX - CONSERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de edificação.
- XXI - CONSTRUÇÃO - Ato de construir.
- XXII - CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.
- XXIII - COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.
- XXIV - DEPÓSITO - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

- XXV - ENTULHO - Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.
- XXVI - ESCADA - Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.
- XXVII - ESCADARIA - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.
- XXVIII - ESGOTO - Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido, particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado.
- XXIX - ESPIGÃO - Aresta saliente e inclinada do telhado.
- XXX - ESPELHO - Parte vertical do degrau da escada.
- XXXI - ESQUADRIA - termo genérico para indicar portas, caixilhos, venezianas, etc.
- XXXII - FACHADA - Elevação das partes externas de uma construção.
- XXXIII - FAIXA DE DOMÍNIO – É a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área “non aedificandi”.
- XXXIV - FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.
- XXXV - FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de decantação e mineralização.
- XXXVI - FUNDAÇÃO - Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas da edificação.
- XXXVII - GALPÃO DE OBRA - Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços de construção.

- XXXVIII - GALERIA DE LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.
- XXXIX - HALL - Dependência de uma edificação que serve como ligação entre os outros compartimentos.
- XL - ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro.
- XLI - JIRAU - Plataforma de madeira ou metálica, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.
- XLII - LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público.
- XLIII - LANCE - Parte da escada compreendida entre dois patamares.
- XLIV - MARQUISE - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.
- XLV - MEIO FIO - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas.
- XLVI - MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a executar e especificações de materiais de uma construção.
- XLVII - MURO - Maciço de alvenaria que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.
- XLVIII - MURO DE ARRIMO - Obra destinada a sustar o empuxo de terras.
- XLIX - NORMA BRASILEIRA REGULAMENTADORA – NBR.
- L - NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS - Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em códigos técnicos. Escreve-se abreviadamente como NB.

- LI - PÁRA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera.
- LII - PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guarda-Corpo.
- LIII - PASSEIO - É a parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.
- LIV - PATAMAR - Superfície da escada, de maior profundidade que o degrau.
- LV - PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos.
- LVI - PAVIMENTO TÉRREO - É o pavimento ao rés do chão.
- LVII - PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- LVIII - PEITORIL - Coroamento da parede inferior do vão da janela.
- LIX - PILAR - Elemento constitutivo de suporte nas edificações.
- LX - PILOTIS - Pavimento aberto de um prédio sobre pilares cuja área é de uso comum, podendo conter área fechada desde que esta não ultrapasse a 50% da área do pavimento.
- LXI - PISO - Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.
- LXII - PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.
- LXIII - PORÃO - Pavimento de edificação que tem mais da metade do pé direito abaixo do nível médio da rua, e uma altura máxima de 2,30m do piso ao forro e que não se destine a habitação.

- LXIV - PRÉDIO - Construção destinada a moradia, depósito ou outro fim similar.
- LXV - RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.
- LXVI - SACADA - Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.
- LXVII - SALIÊNCIA - Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.
- LXVIII - SOLEIRA - Parte inferior de vão de porta.
- LXIX - SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior do que a metade do pé direito.
- LXX - TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.
- LXXI - TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro de propriedade privada e que coincide com o alinhamento.
- LXXII - UNIDADE RESIDENCIAL AUTÔNOMA - Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com, ao menos, um compartimento principal e um banheiro.
- LXXIII - VESTÍBULO - Entrada de uma edificação.
- LXXIV - VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por profissionais habilitados do órgão municipal competente, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade como quanto à regularidade.

- LXXV - VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por funcionários do órgão municipal competente com o fim de verificar se a edificação satisfaz às condições de higiene para a concessão de "habite-se".
- LXXVI - VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários do órgão municipal competente com o fim de constatar a conclusão de uma obra para a concessão do "habite-se".



## **EQUIPE BÁSICA**

- **COORDENADOR** Arq. JOSÉ SALES COSTA FILHO, Esp.
- **PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO** Econ. ROBERTO SMITH, Phd  
Arq. RENATO BEZERRA PEQUENO, Msc
- **ESTUDOS URBANOS/ REGIONAIS** Econ. ROBERTO SMITH, Phd
- **ESTRUTURAÇÃO URBANA** Arq. MONICA FIUZA GONDIM, Msc
- **ASPECTOS FÍSICO-AMBIENTAIS  
E INFRAESTRUTURAS URBANAS** Geo. MARIA HELENA MAROUELLI, Phd
- **RELAÇÕES COMUNITÁRIAS** Soc. ELIANE DE SOUZA GALHARDI
- **LEGISLAÇÃO** Adv. GEOVANA CARTAXO, Msc  
Adv. ALEXANDRE LANDIM
- **TRANSPORTES** Arq. MONICA FIUZA GONDIM, Msc
- **CONSULTORES ESPECIAIS**  
ESTUDOS URBANOS/ REGIONAIS Adv. ANTÔNIO DRAY (in memoriam)
- **EQUIPE DE APOIO**  
ESTRUTURAÇÃO URBANA Arq. MARIANA FURLANI  
Arq. CAMILA BANDEIRA  
Arq. CLARISSA FIGUEIREDO SAMPAIO  
Arq. CAROLINA GONDIM ROCHA  
Est. EMANUELA RANGEL  
Est. JAILSON CLÁUDIO VIEIRA